



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 24/2026

Institui a Semana do Digital de Cabo Verde.

3

Resolução n.º 25/2026

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma.

6

CHEFIA DO GOVERNO

República n.º 2/2026

Retifica e Republica na íntegra a Portaria Conjunta n.º 46/2025, de 19 de dezembro que aprova o respetivo Plano de Carreira, Função e Remuneração (PCFR) do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.).

7

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Portaria Conjunta n.º 11/2026

Aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo das pensões da proteção social obrigatória, durante o ano de 2026.

58

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO MAR

Portaria Conjunta n.º 12/2026

Aprova o Regulamento Tarifário da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), que estabelece o regime de cobrança de tarifas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos nacionais.

62

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria Conjunta n.º 13/2026

Procede à regulamentação das condições de acesso a garantias pessoais do Estado, para a viabilização da concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos trinta e cinco anos de idade.

100

Portaria Conjunta n.º 14/2026

Que regulamenta os regimes de crédito bonificado à habitação.

108

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 15/2026

Recomposição do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

114

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 24/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Institui a Semana do Digital de Cabo Verde.

O Programa do Governo da X Legislatura estabelece, como um dos seus principais desideratos, a aposta estratégica na inovação, no conhecimento e nas tecnologias de informação, visando posicionar Cabo Verde como uma Nação Digital e um centro tecnológico regional de referência em África.

Este compromisso é reforçado no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), que identifica a Economia Digital como um acelerador transversal e crucial para o alcance das metas nacionais nos setores da educação, saúde, transportes e turismo. A transformação de Cabo Verde numa "Cyber Island" e num "País Plataforma" exige uma economia de circulação aberta ao mundo, plenamente integrada no Sistema Económico Mundial (SEM).

Considerando que a inclusão digital é a base para o acesso à informação, o Governo tem priorizado a expansão da infraestrutura de conectividade e a melhoria da penetração da banda larga, reconhecendo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) como motores de criação de emprego, atração de talento e reforço da cidadania.

A implementação da Estratégia Digital de Cabo Verde, estrutura-se na modernização da Administração Pública, na capacitação do capital humano e na exportação de serviços digitais.

Para consolidar esta visão e garantir o engajamento de todos os atores, setor privado, academia, sociedade civil, municípios e diáspora, torna-se imperativo instituir um momento anual de reflexão, demonstração de resultados e aceleração de competências.

A criação da Semana Digital de Cabo Verde surge, assim, como o palco privilegiado para promover a literacia digital, a inovação tecnológica e o fortalecimento do ecossistema de inovação, celebrando o percurso do país como um hub digital e porta de entrada para a África Ocidental.

Assim, Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É instituída a Semana do Digital de Cabo Verde.

Artigo 2º

Âmbito e propósito

A Semana do Digital constitui a plataforma nacional de referência para a promoção da transformação digital do setor público, da economia e da sociedade cabo-verdiana, visando consolidar o País como um *hub* tecnológico na África Ocidental.

Artigo 3º

Objetivos estratégicos

A Semana do Digital tem como objetivos estratégicos:

- a) Promover a modernização do setor público, incentivando a adoção de serviços digitais, o uso do Portal do Governo, a interoperabilidade de sistemas e a implementação da identidade, residência e assinatura eletrónicas;
- b) Reforçar a literacia e as competências digitais na população e no setor público, com especial foco na capacitação e exposição precoce dos jovens às tecnologias;
- c) Estimular a digitalização da economia, abrangendo o comércio eletrónico, os pagamentos digitais, as *fintechs*, a inclusão financeira e a afirmação do País como exportador de serviços digitais;
- d) Fomentar a inovação tecnológica e o ecossistema de *startups*, através do financiamento à inovação e do desenvolvimento de tecnologias emergentes, incluindo a Inteligência Artificial;
- e) Valorizar produtos e soluções digitais desenvolvidos em Cabo Verde e pela diáspora, reforçando a cooperação internacional no domínio da inovação;
- f) Monitorizar a Estratégia Digital de Cabo Verde, servindo de plataforma para a apresentação de avanços e para o reforço da transparência na gestão pública.

Artigo 4º

Periodicidade

A Semana do Digital acontece anualmente, em formato presencial, descentralizado, híbrido ou digital, em data e local a definir por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Digital e da Modernização do Estado, podendo integrar programações nacionais e ações no exterior.

Artigo 5º

Coordenação e organização

1 - A organização e coordenação da agenda da Semana do Digital competem aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Economia Digital e da Modernização do Estado.

2 - Para a execução das atividades, podem ser estabelecidas parcerias e protocolos com entidades públicas e privadas, academia, municípios, bem como com parceiros internacionais e representantes da diáspora.

Artigo 6º

Financiamento

Os encargos com a implementação da presente Resolução são suportados por verbas inscritas no Orçamento do Estado e por fundos provenientes de parcerias e patrocínios no âmbito da Estratégia Digital de Cabo Verde e da Modernização do Estado.

Artigo 7º

Dever de colaboração

Todos os serviços do Estado, dos municípios, das empresas públicas e dos institutos públicos têm o dever de colaborar estreitamente, nos limites das suas competências e possibilidades, com a organização da Semana do Digital.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 25/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma.

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto no Carnaval e no primeiro dia da Quaresma;

Considerando que esses eventos estão enraizados na cultura cabo-verdiana;

Assim, Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tolerância de ponto

1 - É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma, a partir das 12h00 do dia 17 de fevereiro, terça-feira, e durante todo o dia 18 de fevereiro, quarta-feira, de 2026, em todo o território nacional.

2 - O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior no dia 17 de fevereiro é das 8h00 às 12h00.

Artigo 2º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a polícia Nacional, a polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO

República n.º 2/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Retifica e Republica na íntegra a Portaria Conjunta n.º 46/2025, de 19 de dezembro que aprova o respetivo Plano de Carreira, Função e Remuneração (PCFR) do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.).

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 129, I Série de 19 de dezembro de 2025, a Portaria Conjunta n.º 46/2025 que aprova o respetivo Plano de Carreira, Função e Remuneração (PCFR) do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.), retifica-se na parte que interessa e republica-se na íntegra.

Secretária-Geral do Governo, aos 28 de janeiro de 2026. — A Secretária Geral do Governo,
Maria José Monteiro.

Retificação/Republicação da Portaria Conjunta n.º 46/2025

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 42/2024, de 3 de setembro, criou o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P. (IMIJ, I.P.), enquanto entidade pública de natureza especial, incumbida de promover a inovação tecnológica, a modernização e a transformação digital do setor da Justiça, assegurando a administração estratégica e operacional dos sistemas e subsistemas de informação judiciais e judiciários, essenciais à prestação de serviços públicos mais acessíveis, céleres, eficazes e integrados.

No quadro da política pública para a transformação digital da Justiça, o Governo definiu como prioridade a criação de condições estruturais que permitam consolidar a governação digital do setor, melhorar a articulação institucional, aumentar a transparência e reforçar a confiança dos cidadãos no sistema de Justiça.

O IMIJ, I.P. constitui, pois, o instrumento central dessa estratégia, com responsabilidades críticas e transversais em matéria de desenvolvimento tecnológico, gestão de dados, segurança digital e interoperabilidade entre sistemas no setor da Justiça, nomeadamente os seguintes:

- *Sistema de Informação de Justiça (SIJ)*, destinado à tramitação eletrónica de processos eletrónicos nas instituições abrangidas, estando atualmente em desenvolvimento o Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP) e o Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC);
- *Sistema de Informação dos Registos e Notariado (RNI)*, onde são tramitados e efetuados os registos relativos aos atos civis (nascimento, nacionalidade, casamento e óbito) e de firmas de empresários comerciais, de acordo com a legislação aplicável a cada um dos registos;
- *Sistema de Informação Criminal (SIC)*, onde são efetuados os registos das condenações criminais e de decisões de contumácia, de acordo com a legislação processual penal aplicável;
- *Sistema de Informação Notarial (SIN)*, onde são produzidos os documentos e efetuados os registos de atos notariais, de acordo com o disposto no Código Notariado;
- *Sistema de Informação do Registo Predial (SIRP)*, onde são tramitados e efetuados os registos de atos do registo predial, de acordo com o disposto no Código do Registo Predial;
- *Sistema de Informação do Registo Comercial (SIRC)*, onde são tramitados e efetuados os registos de atos comerciais relativos aos empresários comerciais e pessoas coletivas que não sejam comerciantes, de acordo com o Código do Registo Comercial e demais legislação aplicável;
- *Sistema de Informação do Registo de Automóvel (SIRA)*, onde são tramitados e efetuados os registos de veículos automóveis, de acordo com o disposto no Código do Registo Automóvel;

- *Sistema de Agendamento*, para a emissão de Cartão Nacional de Identificação (CNI), levantamento de carta PIN, contabilidade, gestão interna e de recursos humanos e avaliação (www.rniapps.com);
- *RNI Assinaturas, Sistema de Assinatura Digital de Documentos dos Registos, Notariado e Identificação*, em processo de integração com outros sistemas e subsistemas, designadamente o Portal (*front-end* principal), para permitir que o Cidadão possa, através desse Portal, iniciar a instrução de um processo assinado digitalmente e o mesmo ser continuado no *back-end* (o código que liga a *internet* com o banco de dados, gere as conexões dos utilizadores e alimenta a aplicação web) pelos notários e conservadores habilitados por lei para um despacho digital com aplicação da assinatura desmaterializada;
- *Business Intelligence, Sistema de Agregação e Análise de Dados dos Registos, Notariado e Identificação*, em processo de desenvolvimento, com vista a torná-lo numa plataforma única e global para setor da justiça, integrada num portal virado para os utentes;
- *Sistema de Informação e Gestão Prisional*, destinado a gestão do ciclo de reclusão, desde a entrada até a saída dos reclusos em estabelecimentos prisionais, em processo de inclusão de novas funcionalidades e sua integração com o Portal da Justiça;
- *ESAJ, Plataforma de Seguimento e Assistência Judiciária*, em processo de integração com o Portal da Justiça, permitindo aos potenciais beneficiários pedirem assistência online;
- *Portal da Justiça* (www.justica.gov.cv), Plataforma web única e transversal para prestação de serviços digitais do setor da Justiça, abrangendo todos os serviços, sistemas e subsistemas, constituindo um ponto e local de interação do cidadão com a justiça na vertente digital.
- *Sistema de Vigilância Eletrónica*, Sistema destinado a colocar em prática a utilização da pulseira eletrónica (PE) para viabilizar, designadamente a prisão domiciliaria (PD) como medida alternativa à prisão nos estabelecimentos prisionais e outras necessidades previstas na lei; e
- *Demais sistemas ou subsistemas de informação* existentes e que venham a existir e sejam atribuídos à gestão e administração do IMIJ, I. P..

O presente diploma, assim, visa dar cumprimento ao previsto no artigo 52º do Decreto-Lei n.º 42/2024, de 3 de setembro, aprovando o respetivo Plano de Carreira, Função e Remuneração (PCFR).

Com esta medida, o Governo pretende dotar o IMIJ, I.P. de um quadro técnico estável, qualificado e especialmente capacitado para assegurar o funcionamento contínuo e seguro das plataformas tecnológicas que suportam o sistema de Justiça, em particular na sua vertente digital.

A criação desta carreira especializada constitui uma resposta política e institucional estruturada aos seguintes desafios:

- A necessidade de garantir a continuidade, fiabilidade e segurança dos sistemas de

informação judiciais e judiciários, incluindo os sistemas de registo civil, predial, comercial, criminal, prisional, de identificação civil, e de justiça digital;

- A crescente complexidade e criticidade das infraestruturas digitais no setor da Justiça, que exigem respostas técnicas especializadas e atualizadas;
- A consolidação de um modelo de Justiça centrado no cidadão, assente em serviços digitais integrados, interoperáveis e acessíveis, com elevados padrões de qualidade e usabilidade; e
- A urgência de institucionalizar um corpo técnico próprio, com regras claras de recrutamento, progressão, avaliação e formação, que assegure a retenção e valorização de talento público no domínio das tecnologias aplicadas à Justiça.

Do ponto de vista do impacto no sistema da Justiça, este diploma contribuirá de forma direta para:

- A redução da morosidade processual e dos custos operacionais, mediante a tramitação eletrónica de processos, a automação de procedimentos e a disponibilização de serviços online ao cidadão;
- A melhoria da governança e da prestação de contas do setor da Justiça, através de sistemas de *Business Intelligence* e da gestão estratégica de dados;
- O reforço da confiança pública e da previsibilidade do sistema judicial, com maior acessibilidade e transparência na relação entre utentes, tribunais e serviços administrativos; e
- A consolidação de uma Justiça inclusiva, resiliente e preparada para desafios digitais emergentes, como a cibersegurança, proteção de dados e inteligência artificial aplicada à análise processual.

O presente diploma foi objeto de consulta prévia às entidades com legitimidade técnico-jurídica e representatividade institucional, incluindo o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), o Órgão Colegial do IMIJ, I.P. e os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Em coerência com os instrumentos estratégicos do Governo, designadamente o Programa de Governação da X Legislatura e o Plano Estratégico de Desenvolvimento da Justiça Digital, este diploma representa um avanço decisivo na implementação de uma política pública moderna, profissionalizada e digitalmente estruturada para a Justiça em Cabo Verde, centrada em resultados, mérito, eficiência e proximidade ao cidadão.

Foram auscultados o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo-Verde (OACV), o Órgão Colegial de Administração do IMIJ, I.P. e os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 50º, n.ºs 1 – al. d) e 3, 51º, n.º 2 e 52º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 42/2024, de 3 de setembro, que cria o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P. (IMIJ, I.P.), e do artigo 34º, n.º 5 da Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a aprovação do Plano de Carreira, Função e Remuneração, abreviadamente designado por PCFR, do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do quadro privativo do Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P.

Artigo 2º

Aprovação do PCFR

É aprovado o Plano de Carreira, Função e Remuneração (PCFR) do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do quadro privativo do Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P., abreviadamente designado por IMIJ, I.P., que estabelece o respetivo Estatuto e os princípios, regras e critérios de estruturação e desenvolvimento profissional da respetivo carreira, o qual se encontra publicado em Anexo I à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Descrições da função

Até à aprovação do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, ou separadamente, o Manual de Funções do IMIJ, I.P., a descrição da função do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é a que consta do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Regularização de pendências de promoção dos Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ que vão transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

1 - As pendências de promoção dos Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do Sistema de

Informação de Justiça (SIJ) que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a carreira do regime especial da Administração Pública criada pela Portaria n.º 23/2021, de 5 de março e que vão transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação são regularizadas na transição.

2 - Considera-se pendências de promoção, as situações em que os Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ tenham preenchido todos os requisitos legalmente estabelecidos para a promoção, mas, por motivos imputáveis à Administração Pública, não tenha sido aberto concurso para o efeito.

3 - Os Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ que vão transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação:

- a) Com o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 10 (dez) anos de serviço efetivo na carreira e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a uma promoção relativa a esse período;
- b) Com o tempo de serviço efetivo na carreira superior a 10 (dez) até ao máximo de 15 (quinze) anos e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a duas promoções relativas a esse período; e
- c) Com o tempo de serviço efetivo na carreira superior a 15 (quinze) anos e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a três promoções relativas a esse período.

4 - Na regularização das pendências de promoção dos Técnicos Informáticos do SIJ devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2024;
- c) A reclassificação efetuada até 31 de dezembro de 2024;
- d) O preenchimento dos requisitos para o acesso na função; e
- d) A avaliação de desempenho mínima de Bom ou, como tal legalmente presumida.

5 - No processo de regularização das pendências de promoção, se se constatar que os Técnicos Informáticos do SIJ reclassificados ficam em situação menos vantajosa do que aquela que resultaria da sua promoção, deve ser desconsiderada a reclassificação e efetivar-se as promoções de acordo com as regras de regularização das pendências de promoção previstas neste artigo.

Artigo 5º

Regularização de pendências de promoção dos Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ que vão transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

As pendências de promoção dos Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a carreira do regime geral da Administração Pública, nos termos do artigo 5º, n.º 2 da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março e que vão transitar, nos termos do artigo 6º, para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação são regularizadas na transição, de acordo com as regras estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 6º

Transição dos atuais Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

Após a regularização das pendências de promoção, podem transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, de forma automática e conforme a lista nominativa de transição, elaborada e aprovada de acordo com o disposto nos artigos 14º e 15º, os Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma;

- a) Estiverem integrados na carreira do regime geral da Administração Pública nos termos do artigo 5º, n.º 2 da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março; e
- b) Possuírem, anteriormente ou nos termos permitidos pelo n.º 3 do artigo 15º da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março, curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura legalmente reconhecido em qualquer uma das áreas relevantes previstas o n.º 2 do artigo 51º do PCFR em anexo.

Artigo 7º

Condições de transição dos atuais Assistentes Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ com licenciatura em áreas relevantes para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

Podem transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, de forma automática e conforme a lista nominativa de transição, elaborada e aprovada de acordo com o disposto nos artigos 14º e 15º, os Assistentes Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma:

- a) Estiverem integrados na carreira do regime geral da Administração Pública nos termos

do artigo 5º, n.º 2 da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março; e

b) Possuírem, anteriormente ou nos termos permitidos pelo n.º 3 do artigo 15º da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março, curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura legalmente reconhecida em qualquer uma das áreas relevantes previstas n.º 2 do artigo 51º do PCFR em anexo.

Artigo 8º

Transição dos atuais Assistentes Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ sem licenciatura em áreas relevantes para o quadro do pessoal do IMIJ, I.P

1 - Os Assistentes Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem integrados na carreira do regime geral da Administração Pública nos termos do artigo 5º, n.º 2 da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março, e não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura legalmente reconhecida em qualquer uma das áreas relevantes previstas n.º 2 do artigo 51º do PCFR em anexo transitam automaticamente e na mesma situação para o quadro do pessoal do IMIJ, I.P., mantendo-se na carreira do regime geral da Administração Pública, com todos os direitos e regalias constituídos à data da transição.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de origem ou o IMIJ, I.P, elabora lista nominativa de transição para o quadro do IMIJ, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 14º e 15º.

3 - Os Assistentes Técnicos a se refere o n.º 1 anterior podem, ainda, transitar para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, mediante requerimento, se até 31 de desmembro de 2029, concluírem o curso superior legalmente reconhecido, que confere o grau mínimo de licenciatura numa dessas áreas relevantes a que se refere o n.º 2 do artigo 51º.

Artigo 9º

Tabela única de remuneração

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação fica sujeito à Tabela Única de Remuneração da Administração Pública, adiante abreviadamente designada por TUR, aprovada por diploma próprio.

Artigo 10º

Modalidade de vinculação na transição para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

1 - Os Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a carreira do regime especial criada pela Portaria n.º 23/2021, de 5 de março, vinculados por nomeação definitiva transitam para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação sem outras formalidades e passa a estar vinculado mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente do presente diploma, mantendo-se, porém, as causas de cessação do vínculo de emprego público em vigor à data do provimento na Administração Pública.

2 - Os Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a carreira do regime geral da Administração Pública nos termos do artigo 5º, n.º 2 da Portaria n.º 23/2021, de 5 de março, vinculados por nomeação definitiva e preencham os requisitos previstos no artigo 6º, transitam para o quadro de pessoal e o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação sem outras formalidades e passam a estar vinculados mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente do presente diploma, mantendo-se, porém, as causas de cessação do vínculo de emprego público em vigor à data do provimento na Administração Pública.

3 - O enquadramento dos Técnicos Informáticos e dos Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ a que se refere este artigo relativo à modalidade de vinculação deve ser efetuado nos termos estabelecidos no presente artigo e no Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 11º

Enquadramento salarial da função da carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

1 - O valor mínimo da remuneração base a ser atribuído ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é o correspondente ao I (primeiro) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, que compreende 10 (dez) níveis de remuneração.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicabilidade do artigo 8º da TUR da Administração Pública por um período de cinco anos, visando atrair para o IMIJ, I.P profissionais necessários a cumprir a sua missão e exercer as suas competências, com eficácia e eficiência requeridas.

3 - Na elaboração da lista nominativa de transição:

- a) O enquadramento salarial dos Técnicos Informáticos da Equipa Técnica do SIJ que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a carreira do regime especial da Administração Pública criada pela Portaria n.º 23/2021, de 5 de março, é efetuado, após a regularização das pendências de promoção, por referência à Tabela Salarial que constitui o seu Anexo II, para os níveis de remuneração proporcionalmente correspondentes aos salários que auferem à data da transição, considerando-se o nível de remuneração mínimo indicado no n.º 1, não podendo, em caso algum, ser num nível de remuneração inferior a esse montante; e
- b) O enquadramento salarial dos Técnicos de Administração e dos Assistentes Técnicos da Equipa Técnica do SIJ que, nos termos dos artigos 6º e 7º, vão transitar para o PCFR em anexo, é efetuado, após a regularização das pendências de promoção, para os níveis de remuneração proporcionalmente correspondentes aos salários que auferem à data da transição, considerando-se o nível de remuneração mínimo indicado no n.º 1, não podendo, em caso algum, ser num nível de remuneração inferior a esse montante.

4 - Se à data da transição, os Técnicos Informáticos e Técnicos de Administração da Equipa Técnica do SIJ auferem uma remuneração superior ao montante referido no n.º 1, na elaboração da lista nominativa de transição, o enquadramento salarial é efetuado para os níveis de remuneração proporcionalmente correspondentes ao salário que aufeririam na sequência da regularização das pendências de promoção, considerando-se como referência o nível de remuneração mínimo indicado no n.º 1, não podendo, em caso algum, a remuneração final ser inferior àquele montante.

Artigo 12º

Salvaguarda de direitos

A implementação do novo sistema remuneratório definido na TUR da Administração Pública não pode, em caso algum, resultar na redução da remuneração base legalmente estabelecida que o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação auferia ou na diminuição das expectativas de desenvolvimento profissional decorrentes da carreira em que está inserido à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13º

Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação em exercício de cargo eletivo ou político, dirigente, gestor público e quadro especial

1 - É garantido ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação em exercício de

mandato eletivo por sufrágio direto, secreto e universal ou de cargo político, dirigente, gestor público ou de quadro especial o direito de, por iniciativa própria ou dos serviços, evoluir profissionalmente na sua carreira durante o exercício de mandato nas referidas funções, independentemente de abertura de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, caso reunir os demais requisitos legais, bem como, regressar ao quadro de origem, cessado o mandato.

2 - Os cargos referenciados no número anterior são os previstos nos diplomas que estabelecem as Bases do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, o Estatuto do Pessoal Dirigente e Equiparado, o Estatuto do Gestor Público e o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Artigo 14º

Lista de transição para o PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

1 - A lista de transição é nominativa e deve indicar a situação atual do pessoal à data da transição e o enquadramento na nova carreira.

2 - Previamente à elaboração da lista nominativa provisória de transição, o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do quadro de origem do Pessoal da Equipa Técnica do SIJ deve proceder à análise e registo numa ficha do percurso profissional de cada pessoal abrangido pelo processo de transição, cujo modelo é disponibilizado pelo Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

3 - A lista nominativa de transição referida no n.º 1 deve ter colunas indicando as seguintes informações relativas a cada pessoal abrangido:

- a) Coluna 1 - Nome;
- b) Coluna 2 - Data de ingresso;
- c) Coluna 3 - Regime de vinculação;
- d) Coluna 4 - Modalidade de vinculação;
- e) Coluna 5 - Habilidades literárias;
- f) Coluna 6 - Cargo;
- g) Coluna 7 - Categoria;
- h) Coluna 8 - Nível;
- i) Coluna 9 - Remuneração;

- j) Coluna 10 - Número de anos relevantes para a regularização das pendências de desenvolvimento profissional;
- k) Coluna 11 - Período de tempo considerado para regularização;
- l) Coluna 12 - Promoção concedida por exercício de cargo eletivo ou de titular de cargo político, ou de dirigente, gestor público ou de quadro especial;
- m) Coluna 13 - Número de promoções concedidas relativas ao período previsto na coluna 10;
- n) Coluna 14 - Cargo após regularização;
- o) Coluna 15 - Categoria após regularização;
- p) Coluna 16 - Nível após regularização;
- q) Coluna 17 - Remuneração após regularização;
- r) Coluna 18 - Regime de vinculação;
- s) Coluna 19 - Modalidade de vinculação;
- t) Coluna 20 - Função;
- u) Coluna 21 - Grupo de Enquadramento Funcional (GEF); e
- v) Coluna 22 - Nível de remuneração.

4 - As colunas devem ser agrupadas de seguinte forma:

- a) Colunas de 1 a 9 - Situação atual;
- b) Colunas de 10 a 17 - Regularização das pendências de promoção;
- c) Colunas de 18 a 22 - Enquadramento no PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.

5 - Ao pessoal colocado em situação de mobilidade é igualmente aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.

6 - Sem prejuízo do que nele se dispõe em contrário, as transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.

Artigo 15º

Processo de elaboração e homologação de lista de transição

1 - O processo de elaboração da lista nominativa de transição na sequência da aprovação do PCFR, tramita em seis etapas:

- a) *Etapa 1* - No prazo de trinta dias, a contar da publicação do PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, o Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos da Equipa Técnica do SIJ deve proceder à elaboração da lista nominativa provisória de transição, a qual deve ser afixada em locais de estilo dos respetivos serviços onde o Pessoal Técnico Informático e Pessoal Técnico de Administração da Equipa Técnica do SIJ exerce a respetiva função e enviado por correio eletrónico do Estado a esse Pessoal para eventual reclamação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do envio;
- b) *Etapa 2* - Terminado o prazo para a dedução de eventual reclamação, o Serviço Central referido na alínea precedente deve proceder à análise de todas as reclamações apresentadas, introduzir as alterações resultantes da sua procedência, elaborar a lista de transição definitiva e submetê-la ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) para aprovação;
- c) *Etapa 3* - A lista aprovada é remetida pelo Serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Equipa Técnica do SIJ ao Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública, para emitir parecer sobre o cumprimento das regras de transição constantes do PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação e dos princípios gerais sobre a elaboração da lista de transição em vigor na Administração Pública, ao qual devem ser anexadas as eventuais reclamações deduzidas e as respostas notificadas aos reclamantes;
- d) *Etapa 4* - Emitido o parecer, a lista nominativa de transição é remetida ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública para homologação;
- e) *Etapa 5* - A lista nominativa de transição homologada é remetida ao CSMJ para proferir a deliberação, autorizando a sua publicação; e
- f) *Etapa 6* - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Equipa Técnica do SIJ faz a publicação da lista nominativa homologada e do extrato da deliberação proferida pelo CSMJ que autoriza a sua publicação.

2 - A lista nominativa definitiva de transição homologada e publicada produz efeitos automaticamente, não carecendo do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais

formalidades legais.

3 - A lista nominativa definitiva de transição publicada em violação da tramitação descrita nos números anteriores é inválida.

Artigo 16º

Concursos de recrutamento e seleção pendentes

1 - As relações jurídicas de emprego público decorrentes de procedimentos concursais abertos para recrutamento e seleção do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, concluídos e válidos à data de entrada em vigor do presente diploma, constituem-se com observância das regras previstas no respetivo PCFR ora aprovado e que constitui o Anexo I.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, ainda, aos concursos de recrutamento e seleção do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17º

Situação de incompatibilidade

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação que, à data de entrada em vigor do presente diploma, esteja em situação de incompatibilidade, deve adequar-se às regras nele previstas, no prazo máximo de cento e vinte dias ou declinar o vínculo, sob pena de sanção disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 18º

Regime jurídico subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente ao PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, as regras e princípios consagrados no Regime Jurídico do Emprego Público e no PCFR dos funcionários e agentes que integram as carreiras do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 19º

Revogação

É revogada Portaria n.º 23/2021, de 20 de março.

Artigo 20º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Justiça, aos 26 de setembro de 2025. — O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e a Ministra da Justiça, *Joana Gomes Rosa Amado*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2º da Portaria que aprova este PCFR)

PLANO DE CARREIRA, FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO (PCFR) DO PESSOAL TÉCNICO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS DE INFORMAÇÃO DO QUADRO PRIVATIVO DO INSTITUTO DA MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÃO DA JUSTIÇA (IMIJ, I.P.)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Plano de Carreira, Função e Remuneração (PCFR) estabelece os princípios, regras e critérios de estruturação e desenvolvimento profissional na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação pertencente ao quadro privativo do pessoal do Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P. (IMIJ, I.P.).

Artigo 2º

Âmbito pessoal

O presente PCFR aplica-se exclusivamente ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do IMIJ, I.P., adiante designado apenas por Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.

Artigo 3º

Objetivos

O presente diploma visa, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) Estabelecer o PCFR, estruturar a carreira do regime especial da Administração Pública e modernizar o regime jurídico de desenvolvimento profissional aplicável ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, com vista a enfrentar, com profissionalismo, eficácia e eficiência, novos e futuros desafios profissionais;
- b) Dotar o IMIJ, I. P. de um corpo específico de funcionários, capaz de garantir permanentemente a prossecução da sua missão e o exercício das suas competências, com eficácia e eficiência;

- c) Criar mecanismos de atração e retenção no IMIJ, I.P. de pessoal especialmente qualificado e competente, com um perfil profissional ajustado à natureza e complexidade da função da carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- d) Alinhar as políticas e práticas de gestão do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação com as melhores práticas nesse domínio, com destaque para a gestão de desempenho focada em objetivos de resultado e atividades-chave, a avaliação da função e a gestão da carreira alicerçada no conceito de função;
- d) Estimular a formação e capacitação, designadamente as formações qualitativas, e promover um desenvolvimento profissional do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação baseado no mérito, aferido a partir de um adequado sistema de gestão de desempenho, com a regularidade prevista na lei e no PCFR em anexo e equidade, aferida a partir do processo de avaliação da função subjacente à política de remunerações; e
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

Artigo 4º

Princípios orientadores de gestão

A gestão do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação sujeita-se aos princípios orientadores previstos no PCFR do pessoal que integra as carreiras do regime geral da Administração Pública e, em especial, aos seguintes:

- a) *Racionalidade*, de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais, organizacionais e o quadro de efetivos do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- b) *Gestão provisional*, em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos que constituem o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- c) *Eficácia*, visando melhor aproveitamento do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação disponível e a prossecução efetiva do interesse público no domínio da justiça; E
- d) *Flexibilidade*, de modo a garantir a tomada de medidas corretivas ou suplementares que a evolução tecnológica mundial recomendar.

Artigo 5º

Descrição da função

1 - A função que integra a carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é identificada por uma descrição de função, que faz parte do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça ou, separadamente, do IMIJ, I.P.

2 - A descrição da função não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência, a recusa de execução de tarefas diferentes, mas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas na sua descrição da função, nomeadamente e em especial, o desempenho da função de apoio aos serviços e de caráter urgente.

3 - O Manual de Funções referido no n.º 1 é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Administração Pública e permanentemente atualizado, devendo conter os elementos mínimos obrigatórios indicados no diploma que aprova o regime jurídico de descrição de funções na Administração Pública.

Artigo 6º

Avaliação da função

1 - A função que integra a carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação deve previamente ser objeto de avaliação.

2 - A avaliação da função do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é efetuada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 7º

Quadro do pessoal

1 - O quadro do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é o documento que contém a indicação da função que integra a respetiva carreira e o número de postos de trabalho nessa função, necessários para a prossecução da missão e o exercício das competências do IMIJ, I.P.

2 - O quadro de Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é o constante do anexo ao diploma que criou o IMIJ, I.P, ou diploma legal que posteriormente o alterar.

Artigo 8º

Fixação da remuneração base

A remuneração base do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é fixada através da TUR da Administração Pública.

Artigo 9º

Determinação do valor da remuneração base

A determinação do valor da remuneração base do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é feita, tendo em conta o nível de autonomia, o grau de responsabilidade, as competências, a experiência profissional, a qualificação do perfil inerente à sua função, aferido pela avaliação da função ou do cargo em comissão de serviço que cada um exerce, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES PROFISSIONAIS E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos profissionais

Artigo 10º

Direitos profissionais gerais

São reconhecidos e garantidos ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação os direitos profissionais gerais legalmente estabelecidos para os funcionários e agentes do regime geral da administração pública.

Artigo 11º

Direitos profissionais específicos

São reconhecidos e garantidos ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação os seguintes direitos profissionais específicos:

- a) Licença sem remuneração para formação, desde que a escolha recaia numa área abrangida pelo plano de formação estabelecido pelo IMIJ, I.P e preencha os demais requisitos exigidos pelo regime jurídico regulador das licenças na administração pública;
- b) Licença sem perda de remuneração da categoria, até ao máximo de um mês, em cada

três anos de exercício da função, para a frequência de estágios ou ações de formação de curta duração, desde que tenha obtido bom desempenho profissional e não haja prejuízo ou inconveniência relevante para o serviço, devendo ser priorizados os candidatos que apesentem projetos nas áreas contempladas no plano de formação do IMIJ, I.P.;

- c) Planeamento, organização, acesso e frequência de ações regulares de formação contínua e em exercício destinadas a atualizar ou aprofundar conhecimentos, competências e capacidades profissionais para o exercício das sua função;
- d) Planeamento, organização, acesso e frequência de ações de formação específica de evolução profissional ou de especialidades, destinadas a adquirir conhecimentos, competências e capacidades profissionais específicos ou especializados para o exercício da sua função;
- e) Ser auscultado relativamente à organização e ao funcionamento dos serviços operacionais do IMIJ, I.P onde exerce a sua função, designadamente participando na definição das orientações administrativas e técnicas; e
- f) Beneficiar de quaisquer outros direitos profissionais específicos previstos neste PCFR ou noutra legislação aplicável.

Secção II

Deveres profissionais

Artigo 12º

Deveres profissionais gerais

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação está adstrito ao cumprimento dos deveres profissionais gerais legalmente estabelecidos para os funcionários e agentes do regime geral da administração pública.

Artigo 13º

Deveres profissionais específicos

1 - Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, no respeito pelas *leges artis* (regras da arte), pelo código deontológico, pela autonomia e pelas características técnico-científicas próprias de cada área crítica operacional do IMIJ, I.P, o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação está adstrito ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais específicos:

- a) Garantir o respeito rigoroso pela proteção e segurança de dados pessoais, de acordo

com o disposto na respetiva legislação ou determinações do organismo nacional responsável pela sua proteção;

b) Cumprir, com rigor, as normas e determinações sobre a gestão, administração, manutenção, conservação e segurança dos sistemas de informação e das respetivas bases de dados sob a responsabilidade do IMIJ, I. P.;

c) Guardar sigilo profissional relativamente a quaisquer factos de que tome conhecimento no exercício da sua função, mesmo após a sua cessação, designadamente a situação de utentes ou de quaisquer funcionários ou agentes dos serviços, exceto quando por lei ou decisão judicial for autorizado a revelá-los, sob pena de infração disciplinar e sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber; e

d) Observar estritamente o Código Deontológico que for aprovado pelo IMIJ, I. P.; e

e) Cumprir quaisquer outros deveres profissionais específicos previstos na lei, nos regulamentos internos ou determinados superiormente.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o dever de sigilo profissional obriga o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação a guardar segredo relativo a documentos, dados, informações e quaisquer outros elementos a que tenham acesso no exercício da sua função, designadamente, mas sem limitar:

a) Cumprir as disposições legais ou regulamentares em vigor sobre o segredo profissional ou de justiça;

b) Não divulgar ou revelar, por qualquer forma, elementos constantes de registos, sistemas de informação e bases de dados, bem como de quaisquer documentos, informações ou outros suportes, de qualquer natureza, a que, por motivo de serviço, tenha acesso; e

c) Não utilizar em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, os factos ou as informações de que tomou conhecimento no exercício da sua função.

Secção III

Garantias de imparcialidade

Artigo 14º

Regime jurídico aplicável

1 - Ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do IMIJ, I. P. são aplicáveis as disposições relativas às garantias de imparcialidade previstas no Regime Jurídico do Emprego Público e no Código de Procedimento Administrativo vinculativas dos demais funcionários e

agentes da Administração Pública, nomeadamente em matéria exclusividade, acumulação de funções, incompatibilidades, impedimentos, escusas, suspeições e proibições específicas.

2 - O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação deve, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, comunicar ao respetivo superior hierárquico a existência de situações em que se considere impedido.

Artigo 15º

Princípios de autonomia, responsabilidade e cooperação

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação exerce a sua função, cumprindo os seus deveres profissionais gerais e específicos, com total responsabilidade e autonomia técnica e científica, devendo cooperar com os outros profissionais cuja ação tenha conexão com a sua e participar em equipas ou grupos multidisciplinares de trabalho constituídas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS DE GESTÃO DO PESSOAL TÉCNICO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS DE INFORMAÇÃO

Secção I

Recrutamento e seleção

Artigo 16º

Obrigatoriedade de concurso público

1 - O recrutamento e a seleção de candidatos para ingressar a carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação são realizados obrigatoriamente por concurso público externo, nos termos previstos no diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e à seleção de pessoal e dirigentes intermédios na administração pública.

2 - Nos procedimentos concursais para recrutamento e seleção de agentes para exercer função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação com caráter transitório, em regime de emprego, mediante contrato individual de trabalho a termo resolutivo ou em situação de notória carência de pessoal, o Órgão Colegial de Administração do IMIJ, I. P. pode limitar-se a aplicar os métodos de seleção triagem curricular e entrevista de seleção.

3 - A descrição da função do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação objeto de recrutamento e seleção deve constar obrigatoriamente como anexo ao regulamento do concurso.

Artigo 17º

Obrigatoriedade de reserva de quota para candidatos com deficiência

1 - Nos concursos externos de recrutamento e seleção do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é fixada uma quota do número total de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por candidatos com deficiência que não inabilita em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função a preencher.

2 - A quota do total do número de lugares referido no número anterior é estabelecida no diploma que desenvolve as Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da pessoa com deficiência.

Secção II

Ingresso na carreira

Artigo 18º

Procedimento de ingresso na carreira

Apenas é permitido o ingresso na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação os candidatos selecionados em concurso externo, após frequência e conclusão do estágio probatório, com avaliação de desempenho positiva.

Artigo 19º

Requisitos gerais obrigatórios de ingresso

1 - O ingresso na função e na carreira de Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação depende da reunião dos seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Maioridade;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interditado para o exercício da função a que se candidata;
- d) Ter aptidão física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;
- e) Possuir capacidade profissional;
- f) Cumprir as leis de vacinação obrigatória;

g) Possuir curso superior que confere grau mínimo de licenciatura em qualquer das áreas relevantes a que se refere o n.º 2 do artigo 51º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A nacionalidade cabo-verdiana e a maioridade provam-se através de suporte do documento nacional de identificação civil;
- b) A idoneidade civil prova-se por certificado do registo criminal que mostre não ter o indivíduo sido condenado pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, peculato, suborno e corrupção, crimes sexuais contra menores e pessoa vulnerável ou com capacidade sensivelmente diminuída, bem como, outros crimes considerados desonrosos para ou atentatórios da função pública;
- c) Não têm capacidade profissional o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação na situação de licença de longa duração e de aposentação ou reforma, salvo nos casos legalmente autorizados, e os demitidos durante os cinco anos, a contar da data da publicação da pena;
- d) A aptidão física prova-se por atestado médico, passado por autoridade sanitária local competente, em que se declare que o indivíduo interessado tem robustez física necessária para o desempenho da função;
- e) O cumprimento da vacinação, obrigatória prova-se mediante atestado ou documento comprovativo de vacinação, emitido por autoridade sanitária local competente; e
- f) A posse de habilitações literárias que confere o grau de licenciatura é comprovada através da certidão ou certificado de curso realizado em Cabo-Verde e do certificado de equivalência, quando o curso é realizado o no exterior.

Secção III

Estágio probatório

Artigo 20º

Estágio probatório e início do exercício da função

1 - Os candidatos aprovados em concurso para ingressar a carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, são sujeitos a estágio probatório.

2 - O exercício da função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação inicia-se após o termo do estágio probatório, em que o candidato tenha sido avaliado positivamente.

Artigo 21º

Natureza e finalidade do estágio probatório

O estágio probatório com vista ao ingresso na função da carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é multissetorial, tem uma componente prática e destina-se a aferir as capacidades do estagiário de adaptação aos serviços e preparar e avaliar os seus conhecimentos e as suas competências e aptidões para exercício efetivo da função a prover.

Artigo 22º

Contrato de estágio

1 - O estágio probatório para o ingresso na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito, entre o estagiário e o IMIJ, I.P.

2 - A minuta do contrato de estágio probatório a celebrar está sujeito a parecer prévio dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Finanças.

3 - O contrato de estágio probatório está, igualmente, sujeito às formalidades legais de provimento em função pública.

Artigo 23º

Direitos e deveres do estagiário

O estagiário goza dos mesmos direitos e encontra-se adstrito ao cumprimento dos mesmos deveres do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, exceto em relação à remuneração e licenças e ao desenvolvimento profissional.

Artigo 24º

Remuneração do estagiário

Durante o estágio probatório, o estagiário tem direito a uma remuneração base correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do primeiro nível de remuneração do GEF no qual se insere a função para a qual o estágio é efetuado.

Artigo 25º

Local do estágio probatório

O estágio probatório decorre no local indicado pelo IMIJ, I.P.

Artigo 26º

Acompanhamento do estagiário

O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente máximo do Órgão Colegial de Administração do IMIJ, I.P, que pode delegar num Chefe de Equipa de Trabalho, mediante um plano que contém os objetivos e as atividades-chaves definidos nos mesmos termos previstos no sistema de gestão de desempenho aplicável aos demais funcionários e agentes da administração da administração pública, considerando a duração total do estágio de um ano como um ciclo anual de planeamento de avaliação de objetivos e atividades-chaves.

Artigo 27º

Avaliação do estagiário

1 - A responsabilidade pela avaliação do desempenho do estagiário é do tutor que o acompanha.

2 - Até duas semanas antes do final do estágio, o estagiário apresenta ao seu tutor a sua autoavaliação nos objetivos e atividades que lhe foram atribuídas.

3 - No final do estágio, o tutor efetua a sua avaliação dos objetivos e atividades levadas a cabo pelo estagiário, preenchendo uma ficha de gestão de desempenho nos mesmos moldes aplicáveis à avaliação do desempenho do pessoal do regime geral da administração pública, fazendo anteceder o preenchimento dessa ficha de uma reunião de gestão de desempenho com o estagiário, no qual a sua avaliação é discutida, tendo também em consideração a autoavaliação anteriormente efetuada.

4 - No processo de avaliação de desempenho, a classificação do estagiário obedece a seguinte escala:

- a) Inferior a 50 pontos- negativa;
- b) Superior a 50 pontos - positiva.

5 - Findo o período do estágio probatório e feita a avaliação do estagiário, o tutor deve remeter ao dirigente superior que o designou o relatório final da avaliação.

6 - A avaliação do desempenho do estagiário, expresso na sua ficha de gestão de desempenho, carece de homologação pelo dirigente superior que designou o tutor.

7 - A avaliação do desempenho efetuada pelo tutor e devidamente homologada pelo dirigente superior que o designou não admite impugnação.

8 - O estagiário cuja avaliação seja positiva é provido na função de Técnico de Sistemas

Judiciários de Informação para a qual foi recrutado e selecionado, nos termos da lei e do presente PCFR.

Artigo 28º

Duração, interrupção e cessação do estágio

1 - O estágio probatório é contínuo, não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais ponderosos, designadamente maternidade, paternidade e incapacidade temporária, por doença natural ou acidente.

2 - O estágio probatório tem a duração de um ano, findo o qual, o tutor deve remeter à entidade competente o relatório final da avaliação para efeitos de homologação e celebração do contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, caso essa avaliação tenha sido positiva.

3 - O estágio probatório pode cessar antecipadamente, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função para a qual foi recrutado e selecionado.

4 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.

Artigo 29º

Regime jurídico subsidiário

Em matéria de estágio probatório e avaliação de desempenho do estagiário aplica-se o disposto nos regimes jurídicos de emprego público, estágio probatório e sistema de desempenho dos demais funcionários e agentes integrantes das carreiras do regime geral da administração pública, em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta Secção.

Secção IV

Gestão de desempenho

Artigo 30º

Regime jurídico

A gestão de desempenho do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é assegurada nos termos previstos no diploma legal que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de desempenho do pessoal e dirigentes da Administração Pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 31º

Objetivos da gestão de desempenho

1 - A gestão do desempenho do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação visa o seu acompanhamento permanente no exercício da sua função, visando a melhoria da qualidade do serviço público prestado aos utentes e proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

2 - Constituem, ainda, objetivos da gestão de desempenho:

- a) Contribuir para a melhoria da prática da função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- b) Suprir dificuldades que possam surgir no exercício da função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- c) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- d) Permitir a inventariação das necessidades de formação do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- e) Detetar os fatores que influenciam o rendimento profissional do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- f) Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
- g) Facultar indicadores de gestão em matéria de Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação;
- h) Promover o trabalho de cooperação entre os Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, tendo em vista a melhoria dos resultados nos sistemas de judiciários de informação; e
- i) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados aos utentes.

Artigo 32º

Relevância da avaliação de desempenho

Sem prejuízo de outros previstos na lei, a avaliação de desempenho do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Ingresso no respetivo quadro, após estágio probatório;

- b) Desenvolvimento profissional na respetiva carreira;
- c) Celebração de novos contratos ou renovação de contratos; e
- d) Atribuição do prémio de desempenho.

Artigo 33º

Parâmetros obrigatórios mínimos de avaliação para efeitos de desenvolvimento profissional

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de desempenho do pessoal e dirigentes da Administração Pública, para efeitos de desenvolvimento profissional do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, são parâmetros obrigatórios de avaliação, com ponderações variáveis, de acordo com a natureza da função exercida:

- a) Avaliação de conhecimento;
- b) Avaliação de trabalhos de inovação tecnológica na sua área de atuação;
- c) Curriculum Vitae.

2 - Para efeitos deste artigo, o curriculum vitae do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação destina-se a avaliar o seu percurso profissional, devendo do mesmo constar, obrigatoriamente, além da identificação, formação académica, sinopse da carreira, descrição de trabalhos publicados, nomeadamente em revistas científicas da especialidade, descrição do contributo de trabalhos de inovação tecnológica para os serviços e funcionamento dos mesmos e ações de formação ministradas ou frequentadas na sua área de atuação ao longo da sua carreira profissional.

Artigo 34º

Pontuação da avaliação

1 - A avaliação final do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é quantificável e traduz-se num valor entre 1 (um) e 100 (cem) pontos, que resulta da ponderação dos objetivos e atividades-chaves definidos anualmente, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2 - O resultado final da avaliação do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é expresso através das seguintes menções quantitativas:

- a) Positiva – pontuação igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos; e

b) Negativa – pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos.

Artigo 35º

Garantias do processo de avaliação do desempenho

1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas na legislação aplicável e no n.º 3, o processo de avaliação tem caráter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada Técnico de Sistemas Judiciários de Informação ser arquivados no respetivo processo individual.

2 - Todos os intervenientes no processo, à exceção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 - Anualmente, após a conclusão do processo de gestão de desempenho, são divulgados nas estruturas do IMIJ, I.P. os resultados globais da avaliação do desempenho, mediante informação não nominativa, contendo o número de menções globalmente atribuídas ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação e o número daqueles que não foram sujeitos à avaliação do desempenho.

Secção V

Formação e capacitação

Artigo 36º

Finalidade

A formação do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação. visa sua capacitação e qualificação profissional, garantido uma permanente atualização de conhecimentos, competências e capacidades, o conhecimento dos progressos científicos e tecnológicos ocorridos no domínio das tecnologias de informação e comunicação, a aquisição de graus de especialidades, necessários para responder às exigências decorrentes do exercício da sua função e à melhoria do seu desempenho pessoal, bem como, contribuir para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços a prestar pelo IMIJ, I.P. no âmbito da área da Justiça.

Artigo 37º

Planeamento e programação obrigatórios

1 - Sem prejuízo da sujeição ao regime jurídico de capacitação e formação dos demais funcionários e agentes da Administração Pública, a formação e capacitação do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação são obrigatoriamente planeadas e programadas pelo Órgão Colegial de Administração do IMIJ, I.P..

2 - A formação e capacitação do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação são contínuas, devendo o seu planeamento e a sua programação serem garantidos, sempre que possível, em parceria com o Departamento Governamental responsável pela área dos recursos humanos da Administração Pública.

3 - Para efeitos do disposto neste artigo o Órgão Colegial de Administração do IMIJ, I. P. elabora planos anuais e plurianuais específicos de formação necessária ao desenvolvimento do perfil profissional do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, que integra os planos globais de formação de todo o efetivo.

Artigo 38º

Financiamento da formação

1 - As ações de formação e capacitação profissional específica e obrigatória do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação para a satisfação de necessidades de formação inicial, específica, contínua, transversal e obrigatória são financiadas e suportadas pelo orçamento do IMIJ, I.P. devendo ser inseridas nos planos de formação.

2 - O financiamento das ações de formação que conferem graus académicos é da responsabilidade do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, sem prejuízo da atribuição de bolsas ou subsídios por organizações nacionais ou internacionais, que cubram na totalidade ou em parte esses custos.

Secção VI

Mobilidade funcional

Artigo 39º

Admissibilidade

Havendo conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços ou dos sistemas e subsistemas de informação e bases de dados sob a gestão e administração do IMIJ, I.P. o imponham, o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação pode ser sujeito a mobilidade.

Artigo 40º

Gestão de desempenho e tempo de serviço em regime de mobilidade

A pontuação obtida pelo Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação do IMIJ, I.P. na gestão de desempenho, incluindo os CDD disponíveis, bem como, o tempo de exercício da função em outra categoria, carreira, órgão, serviço ou estabelecimento em regime de mobilidade

transitória, consideram-se válidos para todos os efeitos no lugar do quadro de origem.

Artigo 41º

Regime jurídico

A mobilidade do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação ocorre nos termos previstos no regime jurídico do emprego público e do regime de mobilidade funcional dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Secção VII

Desenvolvimento profissional

Artigo 42º

Acesso

1 - O desenvolvimento profissional na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação ocorre por via do acesso a diferentes níveis de remuneração dentro da mesma categoria ou a nova categoria dentro do mesmo GEF.

2 - O acesso através da mudança de nível de remuneração dentro da mesma categoria, faz-se por desempenho positivo atendendo ao valor dos CDD que qualificam o Técnico de Sistemas Judiciários de Informação a uma evolução horizontal por mudança de nível de remuneração.

3 - O acesso a uma nova categoria dentro do mesmo GEF faz-se obrigatoriamente por concurso interno.

Artigo 43º

Instrumento de desenvolvimento profissional

1 - O desenvolvimento profissional na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação vinculados por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado efetua-se através de evolução horizontal.

2 - A evolução horizontal dentro da mesma categoria ocorre através da mudança para o nível de remuneração imediatamente superior, desde que o Técnico de Sistemas Judiciários de Informação tenha os CDD disponíveis suficientes para aceder a essa evolução horizontal.

3 - A evolução horizontal para nova categoria ocorre quando o Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, preenchendo os requisitos legais previstos para o efeito, acede por concurso interno a uma categoria imediatamente superior àquela que detém dentro do mesmo GEF.

Artigo 44º

Requisitos obrigatórios para evolução horizontal

1 - O desenvolvimento profissional na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação por evolução horizontal dentro da mesma categoria depende de:

- a) Acumulação de um número total de CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho; e
- b) Prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução na estrutura do IMIJ, I.P à qual o Técnico de Sistemas Judiciários de Informação se encontra afetado.

2 - O desenvolvimento profissional por evolução horizontal para categoria imediatamente superior depende de:

- a) Acumulação de um número total CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho;
- b) Aprovação em concurso interno de acesso aberto para evolução profissional; e
- c) Prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução no tribunal ou serviço do ministério público ao qual o funcionário se encontra afetado.

3 - Os CDD não consumidos na evolução horizontal de um determinado Técnico de Sistemas Judiciários de Informação ficam disponíveis para a evolução horizontal seguinte, acelerando por essa via o ritmo de evoluções horizontais por desempenho desse oficial de justiça.

4 - Ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação que adquira curso superior que confere o grau de licenciatura, mestrado ou doutoramento, em área relevante para o exercício das suas funções, é atribuído, mediante apresentação da certidão de curso ou certificado de equivalência, no ano em que adquire o grau académico ou no primeiro ano após a entrada em vigor do presente PCFR para aqueles que já detêm esse grau, um CDD correspondente a 140 (cento e quarenta), 210 (duzentos e dez) e 280 (duzentos e oitenta) pontos, respetivamente.

5 - Sempre que o Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação obtenha uma pontuação na avaliação de desempenho, em sede do sistema de gestão de desempenho, negativa, inferior a cinquenta pontos, num determinado ano, essa pontuação não é considerada para efeitos de acumulação de CDD para as evoluções futuras.

CAPÍTULO IV

CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS DE INFORMAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 45º

Natureza

A carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação integra o regime especial da Administração Pública e comprehende um corpo de funcionários públicos habilitados com formação específica para o exercício da respetiva função nas áreas relevantes a que se refere o n.º 2 do artigo 51º.

Artigo 46º

Grau de complexidade funcional

A carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é de grau de complexidade 3 (três), pelo que, para o ingresso na função que a integra é exigida a titularidade de curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura numa das áreas relevantes a que se refere o n.º 2 do artigo 51º e a realização estágio probatório com avaliação positiva de desempenho.

Artigo 47º

Modalidade de vinculação

1 - As relações jurídicas de emprego público para o preenchimento de postos de trabalhos no quadro do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação constituem-se em regime de carreira especial, por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, conferindo àquele Pessoal a qualidade de funcionário.

2 - O contrato de trabalho individual por tempo indeterminado vinculativo do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação deve obedecer a mesma forma e conter os mesmos elementos essenciais que os contratos individuais de trabalho celebrados com os funcionários das carreiras do regime geral.

Artigo 48º

Estruturação

A carreira e função do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é pluricategorial e integra as categorias de:

- a) Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Júnior;
- b) Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Sénior; e
- c) Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Especialista.

Secção II

Função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

Subsecção I

Categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Júnior

Artigo 49º

Grupo de enquadramento funcional

A função da carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação enquadra-se no GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, cujo montante da remuneração base é fixado no diploma legal que aprova a referida Tabela, e compreende 10 (dez) níveis de remuneração.

Artigo 50º

Níveis de ingresso e de remuneração

O ingresso na carreira e função do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários faz-se na categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Júnior, no I (primeiro) nível de remuneração base do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, para o qual o concurso de recrutamento e seleção foi realizado.

Artigo 51º

Requisitos específicos de ingresso

1 - Constituem requisitos específicos cumulativos de ingresso na carreira e função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação:

- a) Ter curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura numa das áreas relevantes



para a prossecução da missão e o exercício das competências do IMIJ, I.P previstas no número seguinte, reconhecido nos termos da lei;

- b) Ser selecionado em concurso público externo de ingresso; e
- c) Ter frequentado e concluído o estágio probatório com avaliação de desempenho positiva.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se áreas relevantes para a prossecução da missão e o exercício das competências do IMIJ, I.P.:

- a) Engenharia informática e afins;
- b) Sistemas e tecnologias de informação, comunicação e inovação; e
- c) Gestão, administração, manutenção e conservação de sistemas de informação e bases de dados.

Artigo 52º

Evolução horizontal por mudança de nível remuneratório

1 - A evolução horizontal, na categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Júnior, por mudança para níveis de remuneração imediatamente superiores àquele em que se encontra enquadrado, ocorre de acordo com os requisitos previstos nos números seguintes.

2 - O acesso ao II (segundo) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Juniores que estão enquadrados no I (primeiro) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no I (primeiro) nível de remuneração da categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Júnior; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

3 - O acesso ao III (terceiro) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Juniores que estão enquadrados no II (segundo) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

Artigo 53º

Evolução horizontal por mudança de categoria

O acesso à categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Sénior, posicionada no IV (quarto) nível do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Juniores que estão enquadrados no III (terceiro) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos::

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Aprovação em concurso interno de acesso aberto para a evolução profissional; e
- c) Haver dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução profissional, para o qual o concurso de acesso foi realizado.

Subsecção II

Categoria de Técnico de Sistemas de Informação Judiciários Sénior

Artigo 54º

Evolução horizontal por mudança do nível remuneratório

1 - A evolução horizontal, na categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Sénior, por mudança para níveis de remuneração imediatamente superiores àquele em que se encontra enquadrado, ocorre de acordo com os requisitos previstos nos números seguintes.

2 - O acesso ao V (quinto) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Seniores que estão enquadrados no IV (quarto) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

3 - O acesso ao VI (sexto) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Seniores que estão enquadrados no V (quinto) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

Artigo 55º

Evolução horizontal por mudança de categoria

O acesso à categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Especialista, posicionada no VII (sétimo) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração, ocorre de entre os Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Seniores que estão enquadrados no IV (sexta) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Ser aprovado em concurso interno de acesso aberto para evolução profissional; e
- c) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

Subsecção III

Categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Especialista

Artigo 56º

Evolução horizontal por mudança do nível remuneratório

1 - A evolução horizontal, na categoria de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação Especialista, por mudança para níveis de remuneração imediatamente superiores àquele em que se encontra enquadrado, ocorre de acordo com os requisitos previstos nos números seguintes.

2 - O acesso ao VIII (oitavo) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Especialistas que estão enquadrados no VII (sétimo) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

3 - O acesso ao IX (nono) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública, ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Especialistas que estão enquadrados no VIII (oitavo) nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD, obtidos no II (segundo) nível de remuneração do GEF 6; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

4 - O acesso ao X (décimo) nível de remuneração do GEF 5 (cinco) da TUR da Administração Pública ocorre de entre os Técnicos de Sistemas Judiciários de Informação Especialistas que estão enquadrados no IX (nono) nível do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE Técnico de Sistemas Judiciários de Informação FORA DO QUADRO DO PESSOAL

Artigo 57º

Vinculação por contrato de trabalho a termo

1 - Excepcionalmente, para o exercício da função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, de caráter transitório, podem ser constituídas relações jurídicas de emprego público, por contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, conferindo ao contratado a qualidade de agente.

2 - Os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com remunerações base idênticas à da função equiparável inserida na carreira de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.

3 - Os agentes não estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade funcional.

4 - Os agentes não podem aceder a novos níveis de remuneração por via dos instrumentos de desenvolvimento profissional.

Artigo 58º

Motivo justificativo

A função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação só pode ser exercida em regime de emprego, mediante contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, nas seguintes situações:

- a) Substituição de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação ausente, vinculado por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, que se encontre temporariamente impedido de prestar serviço, designadamente por motivos de doença prolongada, mobilidade, em comissão de serviço, ou em estágio probatório noutra carreira

- na sequência de seleção em processo concursal;
- b) Substituição de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação em relação ao qual esteja pendente a decisão judicial de declaração de licitude do despedimento;
 - c) Substituição de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação em regime de dispensa de serviço ou licença com direito a lugar no quadro; e
 - d) Quando se trate de serviço do IMIJ, I.P criado e em regime de instalação.

Artigo 59º

Contratos sucessivos

A cessação, por motivo não imputável ao agente, de contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, impede nova contratação a termo para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as suas renovações, salvo no caso de nova ausência ou novo impedimento do Técnico de Sistemas Judiciários de Informação substituído, quando o contrato a termo tenha sido celebrado para a sua substituição.

Artigo 60º

Efeitos e igualdade de tratamento

1 - O agente goza dos mesmos direitos e está adstrito ao cumprimento dos mesmos deveres do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação vinculado por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado numa situação comparável, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferenciado.

2 - O órgão colegial de administração do IMIJ, I. P. proporciona, quando necessário, formação profissional ao agente.

Artigo 61º

Forma

1 - Na celebração dos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 47º.

2 - Tratando-se de contrato individual de trabalho a termo certo, para além dos elementos essenciais exigidos para os contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado, devem, ainda, dele constar o motivo justificativo do termo, nos termos do artigo 58º, e a data da respetiva cessação.

Artigo 62º

Período experimental

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução dos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo e destina-se a comprovar se o agente possui as competências técnicas e comportamentais exigidas para exercer a função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.

Artigo 63º

Duração do período experimental

O período experimental tem a seguinte duração:

- a) Sessenta dias, no contrato individual de trabalho a termo certo de duração igual ou superior a seis meses e no contrato individual de trabalho a termo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite; e
- b) Trinta dias, no contrato individual de trabalho a termo certo de duração inferior a seis meses e no contrato individual de trabalho a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Artigo 64º

Cessação do contrato durante o período experimental

1 - Durante o período experimental, por ato fundamentado, pode o órgão colegial de administração do IMIJ, I.P. fazer cessar o contrato individual de trabalho, antes do respetivo termo, quando o agente manifestamente revele não possuir as competências exigidas para o exercício da função de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, sem direito a qualquer indemnização.

2 - Durante o período experimental, o agente pode, igualmente, resolver o contrato individual de trabalho a termo resolutivo, mediante aviso prévio de dez dias, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

3 - São nulas as disposições do contrato individual de trabalho a termo resolutivo que estabeleçam qualquer indemnização em caso de extinção do vínculo durante o período experimental.

Artigo 65º

Preferência no ingresso na carreira

1 - O agente contratado a termo resolutivo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento e seleção publicitado durante a execução do contrato ou até noventa dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho de Técnico de Sistemas Judiciários de Informação para que foi contratado, na modalidade de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em situação de igualdade de classificação e caso o contrato não tenha sido denunciado por facto que lhe seja imputável.

2 - A violação do disposto no número anterior obriga o órgão colegial de administração do IMIJ, I. P. a indemnizar o agente no valor correspondente a três meses de remuneração base.

3 - Compete ao agente alegar e provar a violação da preferência prevista no n.º 1 e ao órgão colegial de administração do IMIJ, I. P. a prova do cumprimento do disposto no mesmo número.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRIGENTES, DE GESTOR PÚBLICO E DE CHEFIA DE EQUIPAS DE TRABALHO NO IMIG, I.P.

Artigo 66º

Funções dirigentes, de gestor público e de chefia de equipas de trabalho

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, atendendo à sua formação, aptidão e experiência profissional, nas condições previstas neste Capítulo e legislação aplicável, pode exercer as seguintes funções dirigentes, de gestor público e de chefia de equipas de trabalho no IMIJ, I.P.:

- a) Secretário Executivo;
- b) Diretor de Departamento;
- c) Presidente do Conselho Diretivo;
- d) Vogal do Conselho Diretivo; e
- e) Chefe de Equipa de Trabalho.

Artigo 67º

Provimentos

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é provido nas funções dirigentes, de gestor público e de chefe de equipas de trabalho nos termos e condições previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente e Equiparado da Administração Pública, no Estatuto do Gestor Público e no Estatuto Orgânico do IMIJ, I.P..

Artigo 68º

Descrições das funções

1 - As descrições das funções dirigentes e de gestor público no IMIJ, I.P. constam do Estatuto do Pessoal Dirigente e Equiparado da Administração Pública e do Estatuto do Gestor Público, respetivamente.

2 - A descrição da função de chefe de equipa de trabalho no IMIJ, I.P. consta do Estatuto Orgânico deste e ou do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça ou separadamente, do Manual de Funções daquele Instituto.

Artigo 69º

Direitos e deveres

O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação que for provido em funções dirigentes, de gestor público ou de chefia de equipas de trabalho goza dos direitos e está adstrito ao cumprimento dos deveres e das garantias de imparcialidade no Estatuto do Pessoal Dirigente e Equiparado da Administração Pública, no Estatuto do Gestor Público e no presente PCFR, consoante o seu nível de função.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 70º

Regime de trabalho

A prestação do trabalho do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação rege-se pelo disposto no regime jurídico de trabalho aplicável aos demais funcionários e agentes da administração pública.

Artigo 71º

Regime de férias, faltas e licenças

Ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação aplica-se a legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças.

Artigo 72º

Regime disciplinar

O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública aplica-se ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, independentemente da natureza do respetivo vínculo jurídico.

CAPÍTULO V

SISTEMA EMUNERATÓRIO

Artigo 73º

Componentes da remuneração

A remuneração do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é composta por:

- a) Remuneração base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 74º

Remuneração base

A remuneração base mensal do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação é o montante pecuniário correspondente à posição de remuneração prevista na TUR da Administração Pública, no GEF em que se enquadra a respetiva função, atendendo ao nível de remuneração na sua categoria.

Artigo 75º

Suplementos remuneratórios

1 - Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos ao Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação pelo exercício da função própria em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes em relação a outros postos de trabalho,

caracterizados por idêntica função ou por idêntica carreira e categoria.

2 - O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação tem direito aos suplementos remuneratórios previstos no Estatuto Orgânico do IMIP, I.P. e aos previstos na lei e atribuídos aos demais funcionários e agentes da Administração Pública, verificados os correspondentes pressupostos.

Artigo 76º

Momento em que tem lugar o direito à remuneração base

O direito à remuneração base do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação constitui-se com a publicação no Boletim Oficial do extrato do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO VII

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO

Artigo 77º

Causas de cessação

A relação jurídica de emprego público vinculativa do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação cessa nos termos estabelecidos para a cessação dos contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado no regime jurídico do emprego público.

Artigo 78º

Efeitos de cessação de funções

1 - A cessão de funções dirigentes, de gestor público ou de chefia de equipa de trabalho, no IMIJ, I.P. ou fora dele, por parte do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação determina o regresso à sua carreira e categoria de origem, sem prejuízo do direito ao desenvolvimento profissional eventualmente pendente e à aposentação.

2 - A cessação da função na carreira do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação, qualquer seja a causa, implica a privação do exercício de direitos e do gozo de regalias e garantias, bem como a desvinculação de deveres, incompatibilidades e impedimentos, respetivamente conferidos e impostos quando em efetividade de função e produz os demais efeitos previstos na legislação aplicável aos demais funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 79º

Regime de aposentação

1 - A aposentação do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação rege-se pelo disposto na lei geral relativa à aposentação dos demais funcionários e agentes da Administração Pública.

2 - O Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação está sujeito ao regime de proteção social, assistência médica, hospitalar e medicamentosa dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo Instituto Nacional da Providência Social (INPS).

ANEXO II

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS DE INFORMAÇÃO

(a que se refere o artigo 3º da Portaria que aprova o PCFR)

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS DE INFORMAÇÃO	
DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ESTRUTURA	INSTITUTO DA MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÃO DA JUSTIÇA (IMIJ, I.P.)
1. POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO DA FUNÇÃO	<p>Reporta ao Conselho Diretivo e aos Dirigentes do IMIJ, I.P., bem como, ao Chefe da Equipa de Trabalho onde se encontra integrado.</p> <p>Nas categorias Séniior e Especialista, pode coordenar equipas multidisciplinares e assumir responsabilidades acrescidas de supervisão e representação técnica.</p>
2. O OBJETIVO GLOBAL	<p>Na categoria Júnior: Executar tarefas técnicas de manutenção, suporte e desenvolvimento básico de sistemas judiciários de informação, assegurando operacionalidade e apoio a utilizadores.</p> <p>Na categoria Séniior: Conceber, desenvolver e implementar sistemas complexos, coordenando projetos, supervisionando equipas e garantindo padrões de segurança e qualidade.</p> <p>Na categoria Especialista: Desenhar e liderar soluções estratégicas e estruturantes de alto impacto, promovendo inovação tecnológica e interoperabilidade com padrões nacionais e internacionais.</p>

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES	<p>Na categoria Júnior: Apoio técnico inicial, monitorização de sistemas, manutenção básica de bases de dados, suporte a utilizadores, controlo de qualidade.</p> <p>Nas categoria Séniors: Planeamento e coordenação de projetos, elaboração de especificações, liderança de equipas, administração avançada de bases de dados, auditorias de código e segurança.</p> <p>Na categoria Especialista: Arquitetura técnica dos sistemas, introdução de tecnologias emergentes (IA, <i>Blockchain</i>, interoperabilidade), definição de normas técnicas, liderança de inovação tecnológica.</p>
4. PRINCIPAIS RESULTADOS	<p>Na categoria Júnior: Funcionamento contínuo e eficiente dos sistemas, resolução célere de ocorrências de baixa complexidade, redução de falhas operacionais.</p> <p>Na categoria Séniors: Sistemas de alto desempenho e segurança, soluções integradas e inovadoras, melhoria contínua da qualidade dos serviços digitais da Justiça.</p> <p>Na categoria Especialista: Transformação digital do setor da Justiça, interoperabilidade nacional e internacional, sustentabilidade tecnológica e soberania digital.</p>
5. EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO	
1. Nível de habilitação académica ou requisitos específicos	<p>Habilidades académicas: Licenciatura em áreas relevantes (engenharia informática, sistemas e tecnologias de informação, gestão de sistemas de informação e afins).</p>
2. Conhecimentos técnicos profissionais	<p>Conhecimentos técnico-profissionais:</p> <p>Na categoria Júnior: conhecimentos básicos em administração de sistemas, redes, bases de dados e suporte técnico.</p> <p>Na categoria Séniors: domínio avançado de arquitetura de software, segurança, linguagens de programação, gestão ágil de projetos e metodologias DevOps.</p> <p>Na categoria Especialista: liderança em tecnologias emergentes, interoperabilidade, definição de normas e padrões técnicos, inovação estratégica.</p>

3. Tempo de experiência	Para o ingresso, um ano de estágio probatório e avaliação de desempenho positiva e, após o ingresso, conforme estabelecido na lei e no PCFR do Pessoal Técnico de Sistemas Judiciários de Informação.
4. Mobilidade funcional	Nos termos do respetivo PCFR e demais legislação aplicável.
5. Complexidade dos problemas a resolver	<p>Na categoria Júnior: problemas técnicos limitados, decisões de baixa autonomia, erros de impacto reduzido.</p> <p>Na categoria Sénior: resolução de falhas complexas, autonomia técnica elevada, erros com impacto significativo na segurança e continuidade dos sistemas.</p> <p>Na categoria Especialista: decisões estratégicas de alto impacto, autoridade técnica máxima, erros com repercussão crítica em soberania digital, segurança e reputação institucional.</p>
6. Natureza, autonomia e alcance das decisões	<p>Na categoria Júnior: decisões de rotina, sob supervisão, com alcance limitado a problemas operacionais.</p> <p>Na categoria Sénior: decisões técnicas autónomas em matérias complexas, impacto significativo na segurança e desempenho dos sistemas.</p> <p>Na categoria Especialista: decisões estratégicas e estruturantes, com alcance nacional, impacto em políticas de interoperabilidade e inovação tecnológica</p>
7. Responsabilidade pelo trabalho de outros	<p>Na categoria Júnior: não tem responsabilidade direta.</p> <p>Na categoria Sénior: supervisiona e orienta os técnicos juniores, equipas de trabalho ou equipas em projetos.</p> <p>Na categoria de Especialista: dirige equipas multidisciplinares, assume responsabilidade final por projetos críticos e pela orientação de seniores</p>
8. Relações funcionais internas	<p>Na categoria Júnior: interação com colegas das equipas de trabalho e chefias diretas.</p> <p>Na categoria Sénior: articulação transversal com várias unidades orgânicas do IMIJ, I.P., assegurando integração de projetos.</p> <p>Na categoria Especialista: coordenação estratégica com o Conselho Diretivo e ligação com todas as áreas críticas do IMIJ, I.P..</p>

9. Relações funcionais externas	<p>Na categoria Júnior: atua sob orientação, necessitando apoio frequente em tarefas complexas.</p> <p>Na categoria Sénior: trabalha com autonomia, prestando apoio a juniores.</p> <p>Na categoria Especialista: atua com plena independência, fornece apoio técnico e estratégico a todos os níveis inferiores..</p>
10. Apoio à execução de tarefas	<p>Na categoria Júnior: atua sob orientação, necessitando apoio frequente em tarefas complexas.</p> <p>Na categoria Sénior: trabalha com autonomia, prestando apoio a juniores.</p> <p>Na categoria Especialista: atua com plena independência, fornece apoio técnico e estratégico a todos os níveis inferiores.</p>
11. Responsabilidade, tipo e consequências dos erros	<p>Na categoria Júnior: erros com impacto restrito, facilmente corrigíveis, afetam apenas operações pontuais.</p> <p>Na categoria Sénior: erros podem comprometer sistemas críticos, com impacto médio a elevado em prazos, qualidade ou segurança.</p> <p>Na categoria Especialista: erros podem afetar soberania digital, segurança nacional e confiança pública no sistema de justiça.</p>

ANEXO III

(a que se refere o nº 3 do artigo 10º da Portaria que aprova o PCFR)

MAPA DE TRANSIÇÃO PARA NOVAS MODALIDADES DE VÍNCULO FUNCIONAL						
Situação Atual				Enquadramento na Transição		
Regime de Vinculação	Modalidade de Vínculo	Natureza da Função	Grupo de Pessoal	Regime de Vinculação	Modalidade de Vínculo	Grupo de Pessoal
Regime de carreira especial	Nomeação	Permanente, mas não exclusiva do Estado	Pessoal técnico informático do SIJ	Regime de carreira especial	Contrato individual de trabalho por tempo indeterminado	Técnico de Sistemas Judiciários de Informação
Regime da carreira geral	Nomeação	Permanente não exclusiva do Estado	Pessoal técnico de administração do SIJ com licenciatura em área relevante	Regime de carreira Especial	Contrato de trabalho por tempo indeterminado	Técnico de Sistemas Judiciários de Informação

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Portaria Conjunta n.º 11/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo das pensões da proteção social obrigatória, durante o ano de 2026.

Nota justificativa

De acordo com o disposto no Artigo 30º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro, que define as bases da proteção social o montante das prestações atribuídas no regime da Proteção Social Obrigatória, seriam definidas tendo em atenção os rendimentos dos segurados e demais requisitos estabelecidos no referido diploma legal.

Determinou-se igualmente que esses rendimentos estariam sujeitos ao princípio de revalorização dos montantes que servem de base para o cálculo das prestações a serem atribuídas.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 5/2004 de 16 de fevereiro, que desenvolve as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem, com as alterações introduzidas posteriormente pelo Decreto-Lei nº 5/2005, de 25 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, por sua vez, prevê no artigo 61º, que “o montante mensal das pensões de invalidez e velhice corresponde a 2% da remuneração de referência por cada ano civil (...). Mais ainda prevê o artigo 62º, que “as remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são atualizadas por aplicação aos respectivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor”.

Portanto, atendendo ao facto de que é necessária a aprovação dos coeficientes de revalorização a serem utilizadas na determinação da remuneração de referência, que serve de base para cálculo das pensões de velhice e invalidez a partir do ano de 2026, procede-se a determinação dos coeficientes de revalorização com base no Índice de Preços no Consumidor (IPC), publicado pelo Instituto Nacional de Estatísticas, e considerando 2025, como o ano de referência, sendo que nos anos em que se registaram taxas de inflação negativas estas foram ajustadas para taxas de valor nulo (igual a zero).

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 3º dos Estatutos do INPS, conjugado com o estabelecido no nº 2 artigo 62º do Decreto-Lei nº 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidos posteriormente, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma, aprova os coeficientes a utilizar na atualização das remunerações a considerar para determinação da remuneração de referência (RR) que serve de base de cálculo das pensões de velhice e invalidez do regime da proteção social obrigatória durante o ano 2026, conforme tabela que segue em anexo a presente portaria, sendo parte integrante da mesma.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro do Estado, da Família, Inclusão e, Desenvolvimento Social, aos 31 de janeiro, de 2026. — O Ministro Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.

Anexo

(A que se refere o Artigo 1º)

Anos	Índice de Preço no Consumidor (IPC)	Coeficiente de Atualização
1990	53,32	2,8115
1991	56,74	2,6424
1992	59,68	2,5118
1993	63,20	2,3719
1994	65,30	2,2961
1995	70,78	2,1182
1996	75,04	1,9983
1997	81,59	1,8383
1998	85,06	1,7625
1999	88,37	1,6964
2000	86,24	1,6964
2001	89,41	1,6359
2002	76,15	1,6053
2003	77,06	1,5863
2004	75,60	1,5863
2005	75,94	1,6146
2006	79,61	1,5319
2007	83,12	1,4659
2008	88,75	1,3726
2009	89,64	1,3590
2010	91,50	1,3311
2011	95,59	1,2737
2012	98,02	1,2427
2013	99,50	1,2243
2014	99,26	1,2243
2015	99,39	1,2231
2016	97,99	1,2231

2017	98,17	1,2134
2018	100,00	1,1978
2019	101,11	1,1848
2020	101,72	1,1775
2021	103,61	1,1561
2022	111,83	1,0711
2023	116,00	1,0326
2024	117,21	1,0219
2025 (1)	119,78	1,0000
2026	NA	1,0000

Fonte:

Instituto Nacional de Estatística, <https://ine.cv/quadros/taxa-de-inflacao-nacional-1990-a-2023/>

Instituto Nacional de Estatística, <https://ine.cv/quadros/agregados-familiares-dos-coicop-da-serie-2018-100-janeiro-2019-a-dezembro-2024/>

IPC 1990-2001, ano base = 2007

IPC 2002-2023, ano base = 2018

Nota:

1) Taxa de inflação de novembro de 2025

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO MAR

Portaria Conjunta n.º 12/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Aprova o Regulamento Tarifário da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), que estabelece o regime de cobrança de tarifas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos nacionais.

Preâmbulo

O sistema portuário nacional constitui um pilar essencial para o desenvolvimento económico, social e territorial de Cabo Verde, assegurando a mobilidade de pessoas e bens, o abastecimento regular das ilhas e a integração do país nas rotas marítimas regionais e internacionais.

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), enquanto entidade concessionária da gestão, desenvolvimento e exploração dos portos nacionais, presta serviços de natureza económica e operacional que exigem um regime tarifário claro, transparente e conforme com os princípios da legalidade, da eficiência e da sustentabilidade financeira do setor portuário.

Nos termos da lei, a definição, aprovação e aplicação de tarifas portuárias devem observar o quadro legal aplicável às empresas públicas, às concessões de serviço público e à regulação económica, garantindo simultaneamente a tutela financeira do Estado e a tutela setorial do mar.

O Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A. em apreço estabelece as tarifas devidas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços inerentes à exploração económica dos portos, bem como define as competências do respetivo Conselho de Administração, no âmbito da sua aplicação.

Importa, por isso, aprovar, por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Mar, o referido Regulamento Tarifário, conferindo-lhe eficácia externa e assegurando a sua conformidade com o quadro legal vigente, incluindo o regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e o Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Tarifário da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), que estabelece o



regime de cobrança de tarifas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos nacionais, doravante Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A..

Artigo 2.º

Fiscalização e regulação

A aplicação do Regulamento Tarifário aprovado pela presente Portaria fica sujeita à fiscalização e supervisão da entidade reguladora competente, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e do Ministro do Mar, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro do Mar, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

ANEXO I

(A que refere o artigo 1º)

REGULAMENTO TARIFÁRIO DA ENAPOR, S.A.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., adiante designada por ENAPOR, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as tarifas previstas no presente Regulamento Tarifário.
2. Aos valores das tarifas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Competência do Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento Tarifário ou em legislação especial, observando as competências da Entidade Reguladora, compete ao Conselho de Administração da ENAPOR, S.A. deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) a prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- b) serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) serviços prestados em operações de salvamento, recolha e tratamento de resíduos, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- d) a exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento;
- e) a resolução de casos omissos.

Artigo 3.^º

Definições

Em anexo ao presente Regulamento Tarifário, para efeitos da sua aplicação, encontram-se as definições de determinados termos usados no respetivo texto.

Artigo 4.^º

Utilização de pessoal

1. As tarifas são válidas durante o horário normal de funcionamento e incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço.
2. A utilização de pessoal para além do previsto no número anterior, por solicitação do requisitante do serviço ou por exigência das operações, será passível de aplicação da tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.^º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:
 - a) quantidade – unidade de carga;
 - b) massa – tonelada métrica;
 - c) volume – metro cúbico;
 - d) área – metro quadrado;
 - e) comprimento – metro linear;
 - f) tempo – hora, dia, mês e ano;
 - g) capacidade – arqueação bruta (TAB) e dimensão dos navios ou embarcações.
2. Nos casos em que está prevista a aplicação da tonelada, será aplicado o metro cúbico sempre que esta medida determine um valor maior de tarifa, em função da baixa densidade da mercadoria. Nos restantes casos em que estão previstas mais do que uma unidade de medida, será escolhida aquela que a ENAPOR considerar mais conveniente.
3. Para efeito da aplicação das tarifas, a arqueação bruta (TAB), o comprimento de fora a fora, a boca de sinal e o calado máximo das embarcações e navios são os constantes do Certificado de

Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969.

4. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Regulamento Tarifário são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

5. As medições diretas, efetuadas pela ENAPOR, S.A. ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as medições declaradas.

Artigo 6.^º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.

2. As normas e os prazos para requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações devem observar os regulamentos portuários em vigor.

Artigo 7.^º

Cobrança de tarifas

1. As tarifas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela ENAPOR, S.A.

2. Antes de iniciar a prestação de qualquer serviço, a ENAPOR, S.A. pode exigir pagamento antecipado, garantia bancária ou seguro de caução para salvaguardar o pagamento do serviço requisitado.

3. No caso de existirem faturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a ENAPOR, S.A. poderá tomar as medidas adequadas à proteção dos seus créditos, designadamente as previstas nos números seguintes.

4. Iniciada qualquer operação, a ENAPOR, S.A. pode não concluí-la e, tratando-se do levantamento de mercadorias, poderá determinar a sua retenção, se o cliente não tiver efetuado o pagamento antecipado, a garantia bancária ou o seguro de caução de acordo com o disposto no número 2.

5. O valor das mercadorias retidas nos termos do número anterior não deve exceder o montante das dívidas, salvo nos casos de mercadorias de natureza indivisível, previstos nos termos legais.

6. Em conformidade com os termos legais, a ENAPOR, S.A. pode solicitar às autoridades

competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à ENAPOR, S.A., enquanto os mesmos não forem liquidados ou salvaguardados por garantia bancária, seguro de caução ou fiança idónea.

7. A cobrança de tarifas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pelo Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

8. As tarifas poderão ainda ser liquidadas por terceiros, em representação dos sujeitos passivos, nos termos legais.

9. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima para execução contenciosa, a fixar pela ENAPOR, S. A., que acrescerá à importância da fatura.

10. O valor mínimo de faturação é de 300\$00, por forma a cobrir as despesas administrativas.

Artigo 8.º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura só será aceite no prazo de 15 (quinze) dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão, e desde que apresentado por escrito e com razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que o montante total da fatura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objeto da reclamação.

2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a respetiva cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

CAPÍTULO II

Tarifa de Porto

Artigo 9.º

Definição de Tarifa de Porto (TP)

1. A Tarifa de Porto (TP) é devida pela disponibilidade e pelo uso dos sistemas relativos à entrada, ao estacionamento e à saída de navios, pela disponibilidade de infraestruturas para operação de navios e de cargas e pela segurança e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.

2. A Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N) aplica-se a todos os navios e todas as embarcações que entrem nos limites de jurisdição dos portos de Cabo Verde, desde a hora da sua entrada até à hora da sua saída, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

3. A Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C) aplica-se a todas as cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

4. São sujeitos passivos das tarifas referidas neste capítulo os armadores ou os respetivos representantes legais.

Artigo 10.^o

Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N)

1. A TP-N a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (TAB), por período indivisível de 24 (vinte e quatro) horas e por tipo de navio/mercado, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Navio / Mercado	
Navio de Cabotagem	$1.200\$00 + 2\$60 *TAB*Número de Dias$
Navio de Cruzeiro	$8.000\$00 + 1\$00*TAB*Número de Dias$
Navio de Contentores de Longo Curso	$6\$00*TAB*Número de Dias$
Navio de Pesca de Longo Curso	$15\$00*TAB*Número de Dias$
Outros Navios de Longo Curso	$5\$00*TAB*Número de Dias$

2. A TP-N aplicável aos navios militares será calculada em função do deslocamento do navio.

3. A TP-N aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

4. Aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (“*Port State Control*”), é aplicada a TP-N relativa aos restantes dias, agravada em mais 200% durante o período de detenção do navio, não sendo aplicáveis descontos ou isenções.

5. Aos navios que permaneçam mais de 15 dias no Porto sem que seja prestado qualquer tipo de serviço, é aplicada a TP-N referente aos restantes dias, agravada em 300% durante o período em que permaneçam atracados.

6. Para efeitos de cálculo da TP-N, será aplicado o produto de LOA x Boca x Calado no caso de estruturas flutuantes sem certificação.

7. As pequenas embarcações de pesca, de recreio e as embarcações afetas à atividade marítimo-turística, quando autorizadas a utilizarem os postos de acostagem, ficam sujeitas ao pagamento da tarifa de 15\$00 por metro quadrado de área ocupada – comprimento de fora a fora (CFF) x boca

máxima – e por período indivisível de 24 horas, considerando um máximo de 20 m².

8. s embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas

Artigo 11.^º

Isenções e reduções da TP-N

1. Estão isentas da TP-N as seguintes embarcações ou navios:

- a) os navios-hospital;
- b) os navios da armada cabo-verdiana;
- c) as embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requeiram;
- d) os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- e) as embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, cujo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 m³;
- f) os navios legalmente autorizados e exclusivamente destinados ao bunkering, quando equiparados a equipamentos de prestação de serviço no porto; e
- g) as embarcações em apoio a emergências devidamente reconhecidas pelo Instituto Marítimo e Portuário.

2. Os navios de cruzeiros que efetuam mais de 6 escalas nos portos de Cabo Verde terão uma redução acumulável de 20% a partir da sexta escala.

3. Aos navios ferry, ro-ro e àqueles que se dedicam exclusivamente ao transporte de passageiros, será concedida uma redução de 30%.

4. As embarcações que entrem no porto exclusivamente para troca de tripulação ou abastecimento de mantimentos, água, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficiam de uma redução de 20% acumulável.

5. Os navios que entrem no porto para operações de *bunkering* beneficiam de uma redução de 50% acumulável.

6. Os navios, quando fundeados, beneficiam de uma redução de 40% da tarifa de uso do porto aplicável a navios.

7. Perdem direito à redução instituída no número anterior, os navios que dentro do período de 24 horas atraquem no cais, salvo se o navio for para o fundeadouro por conveniência do porto.

8. Estacionamento prolongado em fundeadouro - As embarcações ou navios que estacionem em fundeadouro para receber ordens beneficiam de uma redução de 70% da tarifa de uso do porto aplicável a navios, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

9. Os navios pesqueiros de longo curso arribados ou estacionados no porto para receber ordens beneficiam de uma redução de 50% na TP-N, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

Artigo 12.^º

TP-N para navios de carreira regular

1. Os ferry-boats de passageiros e carga de cabotagem com carreira regular, desde que requeiram, ficam sujeitos ao pagamento de uma tarifa única de TP-N e tarifa de amarração e desamarração no porto, estabelecida da seguinte forma:

a) Escalas diárias

Navios (TAB)	Escalas Diárias	Tarifa Mensal
até 1000	1 escala	130.000\$00
	2 escalas	170.000\$00
	+ 2 escalas	205.000\$00
de 1000 a 2000	1 escala	150.000\$00
	2 escalas	210.000\$00
	+ 2 escalas	250.000\$00
superior a 2000	1 escala	190.000\$00
	2 escalas	270.000\$00
	+ 2 escalas	320.000\$00

b) Escalas semanais

Navios (TAB)	Escalas Semanais	Tarifa Mensal
até 1000	1 escala	50.000\$00
	2 escalas	70.000\$00
	+ 2 escalas	110.000\$00
de 1000 a 2000	1 escala	75.000\$00
	2 escalas	95.000\$00
	+ 2 escalas	150.000\$00
superior a 2000	1 escala	130.000\$00
	2 escalas	180.000\$00
	+ 2 escalas	200.000\$00

2. Para efeitos de aplicação das tarifas acima referidas aos navios de carreira regular, é requerida a apresentação prévia do itinerário das viagens, devendo dele constar, entre outros, as horas de chegada e saída.

3. A tarifa mensal acima referida poderá ser acrescida ao estabelecido nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 21º do presente Caderno Tarifário, quando aplicável.

Artigo 13.^º

Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C)

1. As cargas provenientes de ou destinadas a portos estrangeiros estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte:

Tipo de Carga	Unidade	Descarga Mercadorias	Carga Mercadorias
Granel líquido	Tonelada	110\$00	88\$00
Veículos leves	Unidade	4.000\$00	3.200\$00
Outros veículos e contentores 20'/40' cheios	Veículo ou contentor	8.000\$00	5.600\$00
Contentor vazio	Contentor	3.000\$00	2.100\$00
Outra carga	Tonelada/m ³	200\$00	160\$00

2. As cargas provenientes de ou destinadas a portos nacionais estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte:

Tipo de Carga	Unidade	Carga/Descarga Mercadoria
Granel líquido	Tonelada	73\$00
Veículos leves	Unidade	1.140\$00
Outros veículos	Unidade	2.660\$00
Contentores 20'/40' cheios	Contentor	2.660\$00
Contentor Combustível		
<=10 m ³ cheio	Unidade	399\$00
>10 m ³ e <= 18 m ³ cheio	Unidade	1.197\$00
>18 m ³ cheio	Unidade	2.660\$00
<=10 m ³ vazio	Unidade	200\$00
>10 m ³ e <= 18 m ³ vazio	Unidade	599\$00
>18 m ³ vazio	Unidade	1.330\$00
Outra carga	Tonelada/m ³	67\$00

3. Tarifas para embarque e desembarque de veículos em *roll-on/roll-off* do tráfego de cabotagem:

Veículos	Unidade	Valor
Veículos leves, mistos e utilitários ¹	Unidade	190\$00
Veículos para carga ² e autocarros	Unidade	950\$00
Pesados e/ou atrelados para contentores ³	Unidade	1.615\$00
Máquinas e equipamentos autopropulsores ³	Unidade	1.615\$00

¹ – Veículos de cabine dupla, podendo ser de caixa aberta ou fechada, “juvitas” e *minibuses* até 30 lugares, com peso bruto até 2.500 kg

² – Veículos com peso bruto até 7.500 kg.

³ – Até 25 toneladas.

- Os valores constantes do quadro acima englobam tanto o embarque como o desembarque e incluem a pesagem do veículo, quando aplicável.

4. Pela baldeação de veículos (navio/cais/navio) em navios ro-ro, são devidas 35% das tarifas estabelecidas no número 3 deste artigo.

5. O embarque de veículos com carga excedendo as dimensões ou a área para o transporte de cargas, quando devidamente autorizado, está sujeito ao pagamento da tarifa estabelecida no número 3 deste artigo, acrescida do fator 1,5.

6. Os veículos pesados, atrelados e máquinas que excedam as 25 (vinte e cinco) toneladas de peso bruto ficam sujeitos à tarifa estabelecida no número 3, acrescida de 150\$00 por cada tonelada adicional.

7. Salvo disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste Capítulo os armadores, agentes ou seus representantes.

8. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou recebedor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respetivos representantes legais.

Artigo 14.^o

Isenções e reduções da TP-C

1. Estão isentas da TP-C as seguintes cargas:

- a) volumes de mão e bagagens dos passageiros, não devendo o total exceder os 50 kg por passageiro;
- b) malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) pescado, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações;
- d) mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações;
- e) contentores normais de 20' e de 40' vazios, utilizados no tráfego convencional de cabotagem;
- f) material científico destinado a embarcações de missões científicas e materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

h) As operações de baldeação, transbordo, trânsito e *shifting* de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de descarga, com exceção do tráfego de pescado.

CAPÍTULO III

Serviços de Tráfego e Estiva

Artigo 15.º

Tarifa de Tráfego e Estiva de Mercadorias (TTEM)

1. Por tráfego e estiva de mercadorias entende-se todo o serviço relativo à movimentação de mercadorias, designadamente carga, descarga, trânsito, baldeação ou transbordo nas áreas sob jurisdição da ENAPOR, S.A.
2. A TTEM é devida por todas as operações de carga e descarga de igual forma, independentemente de serem operações diretas, indiretas ou semi-diretas. Os encargos com as operações adicionais no terrapleno com equipamentos e pessoal da ENAPOR, S.A. são cobrados à parte, conforme previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamento e pessoal.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as tarifas devidas pela movimentação de mercadorias incluem os encargos com os meios necessários a uma operação normal, a definir pela ENAPOR, S.A.
4. Os encargos com pessoal adicional ou complementar que a operação específica ou excepcional exija, ou decorrentes da prestação de serviços fora do período normal de trabalho, são da responsabilidade do armador, agente ou requisitante do serviço.
5. Os encargos referidos no número anterior são faturados de acordo com as condições de fornecimento de pessoal previstas no presente Regulamento Tarifário.
6. Os tempos perdidos na operação de movimentação de cargas além do normal, por motivos imputáveis à carga ou ao navio, serão penalizados em 5.000\$00 por hora e por equipa de trabalho utilizada no navio.
7. Quando na movimentação das mercadorias se tenha que recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, guinchos e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, as tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.
8. Tendo em conta os custos inerentes aos meios humanos integrados nas unidades operacionais

prestadoras dos serviços portuários, as tarifas estabelecidas neste capítulo estão sujeitas a atualização sempre que ocorram ajustamentos salariais ou atualizações de acordo com o índice de preços no consumidor.

9. Salvo disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste Capítulo os armadores, agentes ou seus representantes.

10. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou recebedor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

11. As cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde estão sujeitas à aplicação da TTEM, fixada de acordo com os tipos de carga constantes do quadro seguinte, por cada operação de tráfego e estiva de mercadorias:

Tipo de Carga	Unidade	Longo Curso	
		Descarga de Mercadorias	Carga de Mercadorias
Granéis sólidos/Cereais	Tonelada/m ³	650\$00	650\$00
Granéis sólidos/Inertes	Tonelada/m ³	(1)	(1)
Sacaria – trigo ou cimento	Tonelada	1.100\$00	1.100\$00
Sacaria – outros	Tonelada	700\$00	700\$00
Ferro/Madeira	Tonelada/m ³	1.100\$00	1.100\$00
Outras cargas	Tonelada/m ³	1.000\$00	1.000\$00
Veículos leves	Unidade	5.900\$00	5.900\$00
Outros veículos	Unidade	13.000\$00	13.000\$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	13.000\$00	13.000\$00
Gado grosso	Unidade	1.000\$00	1.000\$00
Contentores de 20'	Unidade	21.500\$00	12.000\$00
Contentores >20'	Unidade	34.000\$00	20.400\$00
Contentores vazios	Unidade	9.000\$00	6.400\$00

(1)Valores a serem fixados de acordo com as condições específicas de operação.

Tipo de Carga	Unidade	Cabotagem	
		Lo-Lo	Ro-Ro
		Descarga ou Carga de Mercadorias	Descarga e Carga Mercadorias
Granéis sólidos	Tonelada/m ³	371\$00	_____
Sacaria – trigo ou cimento	Tonelada	627\$00	_____
Sacaria – outros	Tonelada	428\$00	_____
Ferro/Madeira	Tonelada/m ³	684\$00	_____
Outras cargas	Tonelada/m ³	570\$00	_____
Veículos leves	Unidade	3.107\$00	285\$00
Outros veículos	Unidade	6.840\$00	475\$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	6.840\$00	1045\$00
Gado grosso	Unidade	570\$00	_____
Contentores de 20'	Unidade	8.360\$00	_____
Contentores >20'	Unidade	13.300\$00	_____
Contentores vazios	Unidade	3.515\$00	_____

Contentor de Combustível na Cabotagem	Unidade	Carga Mercadorias e Descarga Mercadorias
<=10 m ³ cheio	Unidade	1.758\$00
>10 m ³ e <=18 m ³ cheio	Unidade	3.800\$00
>18 m ³ cheio	Unidade	13.585\$00
<=10 m ³ vazio	Unidade	760\$00
>10 m ³ e <=18 m ³ vazio	Unidade	2.185\$00
>18 m ³ vazio	Unidade	3.848\$00

12. As tarifas aplicadas na cabotagem abrangem as seguintes operações:

- a) mercadorias desembarcadas** – movimento da mercadoria do navio para a prumada no cais (com a grua do navio);
- b) mercadorias carregadas** – movimento das mercadorias da prumada no cais para o navio (com a grua do navio).

Artigo 16.^º

Reduções e agravamentos

1. As operações de baldeação, transbordo, trânsito e *shifting* de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de descarga, excluindo o tráfego de pescado.
2. As operações diretas ou semidirectas do tráfego de longo curso beneficiam de um desconto de 5%.
3. As operações de carga geral não unitizadas, avulsas ou fragmentadas têm um agravamento de 20%.
4. Na cabotagem, em caso de remoção das mercadorias doutros locais no cais para a prumada, para efeito de embarque ou vice-versa, as tarifas terão um acréscimo de 20%.
5. As operações que decorram em turnos de trabalho extraordinário sofrem um agravamento de 15% nos dias úteis, entre as 22h e as 8h, e de 30% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 17.^º

Tarifa de movimentação de pescado

1. O pescado movimentado no porto em regime de tráfego direto está sujeito às seguintes tarifas:

	Unidade	Carga de Mercadorias	Descarga de Mercadorias	Transbordo
Pescado a Granel	Tonelada	3.074\$00	3.074\$00	3.084\$00
Pescado Unitizado	Tonelada	1.529\$00	1.529\$00	-

2. O pescado a granel descarregado dos navios pesqueiros e imediatamente colocado em contentores para posterior embarque pagará uma tarifa única de 69.512\$00 por contentor de 20' e de 108.249\$00 por contentor de 40'.

3. A tarifa referida no ponto anterior abrange as seguintes operações:

- a) movimentação do contentor vazio para o costado do navio;
- b) descarga do pescado e a sua colocação no contentor, incluindo os respetivos custos da estiva e demais trabalhadores portuários;
- c) retirada do contentor cheio para o local de armazenagem no porto;
- d) embarque do contentor cheio.

4. A tarifa referida no número 2 é também aplicável aos mantimentos e iscas descarregados em contentores para posterior embarque em navios pesqueiros.

CAPÍTULO IV

Tráfego de Passageiros

Artigo 18.º

Tarifa de serviço a passageiros

1. Por cada passageiro embarcado, é devida a tarifa de serviço fixada em 30\$00.

2. A tarifa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respetiva importância ser cobrada separadamente do ato de emissão do bilhete ou de cobrança do preço deste.

3. Estão isentos do pagamento da tarifa de serviço a passageiros:

- a) os passageiros em trânsito direto; e
- b) as crianças com menos de 2 anos.

CAPÍTULO V

Serviços de Reboque e Amarração

Artigo 19.º

Tarifa de reboque

1. A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e aos navios nas seguintes manobras: entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; amarrar e desamarrar das bóias; mudanças; experiências; fundear ou suspender; deslocar ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.
2. A tarifa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classes de arqueação bruta (TAB), de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação Bruta (TAB) do Navio	Rebocador/Hora
Inferior a 5000	23 000\$00
De 5000 a 9999	30 000\$00
De 10 000 a 29 999	38 000\$00
De 30 000 a 49 999	52 000\$00
Superior a 50 000	73 000\$00

3. Salvo disposição em contrário, todas as embarcações com tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 2.000, na realização das manobras referidas no número 1, ficam obrigadas ao uso de rebocador, a menos que não haja disponibilidade de rebocador.
4. As tarifas previstas no número 2 sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.
5. Se os serviços forem cancelados ou alterados sem aviso, dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.
6. Se, estando presente o rebocador, os serviços não forem iniciados até 60 minutos após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as tarifas do número 2.
8. As tarifas referidas no número 2 serão agravadas em 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.
9. Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como em períodos “à ordem”, aplicam-se as tarifas estabelecidas no artigo 26º do presente Caderno Tarifário.
10. O número de reboques a utilizar em função da arqueação bruta da embarcação e as condições de utilização serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 20.º

Contagem do tempo

1. Para efeito de aplicação da tarifa de reboque, a contagem do tempo inicia-se a partir do momento em que o equipamento seja disponibilizado até ao momento em que chegue ao ponto de partida.
2. A contagem do tempo é interrompida por motivos de avaria, falta de combustível ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 21.º

Tarifa de amarração e desamarração

1. A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais, e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como colaboração na colocação de acessos a navios, respetivo equipamento e utilização de lancha para lançar cabos, quando previstos ou solicitados.
2. A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de TAB do navio, sendo as respetivas quantias fixadas por operação, efetuada no tempo limite de 2 (duas) horas, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de TAB	Tarifa de Amarrar, Desamarrar e Deslocar ao Longo do Cais/por Operação
Inferior a 2000	1500\$00
De 2000 a 9999	3000\$00
De 10 000 a 19 999	4000\$00
Superior a 20 000	5000\$00

3. As tarifas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 50% nos dias úteis das 00:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00, e de 100% aos sábados, domingos e feriados.

4. Se os serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado, no mínimo, com 2 (duas) horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido.

5. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até 60 (sessenta) minutos, no caso de amarração, ou 30 (trinta) minutos, no caso de desamarração, após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma tarifa suplementar equivalente a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB por cada hora ou fração.

8. Quando prevista ou solicitada a utilização de lancha para lançar cabos, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização de lancha prevista no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamentos.

CAPÍTULO VI

Pilotagem

Artigo 22.º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem é devida, por parte dos armadores ou dos respetivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos dos regulamentos em vigor.

2. Integram as tarifas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respetiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, desatracar e fundear, desatracar e sair, suspender e atracar, e suspender e sair.

3. Considera-se serviço de entrar e atracar, ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que conclua a manobra de estacionamento no local que lhe tiver sido destinado.

4. Considera-se serviço de desatracar e sair, ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.

5. As tarifas de serviço de pilotagem são as seguintes:

Atracação/Desatracação	Internacional	Nacional	Pesca
Navios até 3.000 TAB	43.178\$00	22.178\$00	13.756\$00
Navios com mais de 3.000 TAB	54.828\$00	25.703\$00	16.028\$00
Entrada ou saída de navios (fundeados)	19.878\$00/operação		

6. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respetivo regresso.

7. Sempre que a pilotagem for efetuada sem a presença do piloto a bordo, ou seja, com recursos e meios de comunicação à distância, as tarifas acima estabelecidas têm uma redução de 50%.

8. Os navios de cruzeiro com menos de 3.000 toneladas de arqueação bruta terão uma redução de 25% da tarifa estabelecida no número 5.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 23.^º

Tarifa de armazenagem a coberto e descoberto

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e terraplenos dentro da área de jurisdição e exploração portuárias.

2. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por tonelada, as tarifas apresentadas no quadro seguinte:

Tipo de Armazenagem	Período de Armazenagem				
	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
A descoberto	gratuita	8\$00	13\$00	21\$00	42\$00
A coberto em terrapleno (abrigos ou telheiros)	gratuita	17\$00	26\$00	42\$00	104\$00
A coberto em armazéns	gratuita	21\$00	36\$00	73\$00	170\$00

Artigo 24.^º

Tarifa de armazenagem de contentores

1. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por unidade, as seguintes tarifas:

a) contentores cheios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Cheio	Contentor > 20' Cheio
nos primeiros 5 dias	gratuita	gratuita
do 6º ao 15º dia	208\$00	270\$00
do 16º ao 30º dia	364\$00	473\$00
do 31º ao 60º dia	520\$00	676\$00
a partir do 61º dia	884\$00	1.149\$00

b) contentores vazios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Vazio	Contentor > 20' Vazio
nos primeiros 5 dias	gratuita	gratuita
do 6º ao 30º dia	45\$00	76\$00
a partir do 31º dia	52\$00	88\$00

Artigo 25.º

Tarifa de armazenagem de veículos e volumes

1. Pela armazenagem de veículos nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes tarifas:

Veículos	Período de Armazenagem					
	Primeiros 5 Dias	Do 6.º ao 15.º Dia	Do 16.º ao 30.º Dia	Do 31.º ao 60.º Dia	A Partir do 61.º Dia	
Veículos leves	gratuita	110\$00	190\$00	240\$00	328\$00	
Veículos pesados	gratuita	160\$00	260\$00	336\$00	458\$00	

2. Pela armazenagem de motociclos, são devidas 50% das tarifas aplicáveis a veículos leves, estabelecidas no número anterior.

3. A armazenagem de pequenos volumes de carga não comercial com peso até 200 kg, designadamente “bidões”, “cartões”, caixas e volumes equiparados (encomendas), é isenta durante os primeiros 30 (trinta) dias após a descarga.

4. A partir do 31.º dia, por cada 30 (trinta) dias ou fração equivalente que permaneçam no porto ou armazém, é devido o valor de 200\$00 por cada volume.

Artigo 26.º

Aplicação da tarifa de armazenagem

1. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo inicia-se no dia do desembarque da mercadoria ou da sua receção ou colocação no porto, e termina no dia em que for levantada ou embarcada, considerando-se a última situação de armazenagem, no caso de transferência de local de armazenagem.

2. As mercadorias em trânsito beneficiam de uma redução de 50%.

3. Pela armazenagem de unidades ro-ro e outras mercadorias do tráfego de cabotagem, são devidas tarifas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção.

4. Quando, na entrega das mercadorias (com exceção de contentores), se tenha de recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, guias flutuantes e empilhadores pesados, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.

5. A ENAPOR, S.A. reserva-se ainda o direito de remover para parques de 2^a linha todos os contentores e cargas de importação que permaneçam no porto por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

6. Nestes casos, os custos adicionais com transporte para o parque de 2^a linha, bem como as despesas de movimentação e armazenagem no porto e no parque de 2^a linha, serão debitados, aquando da entrega, aos consignatários ou seus representantes.

7. A ENAPOR, S.A. poderá armazenar mercadorias especiais, em condições específicas a fixar, sendo devida uma tarifa por tonelada em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

8. As tarifas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do presente Caderno Tarifário.

9. São sujeitos passivos das tarifas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respetivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

CAPÍTULO VIII

Uso de Equipamento

Artigo 27.^º

Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio com a utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre e de outros equipamentos de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo para os equipamentos terrestres decorre desde o momento em que o equipamento requisitado é colocado à disposição do utente, ou sai da base, até que o mesmo seja dispensado e chegue à base.

3. A contagem do tempo para os equipamentos marítimos decorre a partir do momento em que o equipamento é colocado à disposição do utente até que o mesmo seja dispensado ou chegue ao ponto de partida.

4. A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivos de avaria, falta de energia ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas para o funcionamento do equipamento.

5. O equipamento “à ordem” é faturado com uma tarifa correspondente a 50% da tarifa normal.

Artigo 28.^º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período indivisível, segundo o tipo, as tarifas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Tarifa
Rebocadores	
até 1000 HP	25.000\$00/hora
de 1000 a 1999 HP	35.000\$00/hora



mais de 2000 HP	45.000\$00/hora
Lanchas	7.500\$00/hora
Cábrea Flutuante	10.500\$00/hora
Defensas Amovíveis	7.000\$/24 horas

2. Pela prestação de serviços fora da zona portuária, as tarifas acima são acrescidas de 50%.

3. As tarifas previstas nos números anteriores sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 29º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período indivisível, segundo o tipo, as seguintes tarifas:

Tipo de Equipamento	Tarifa Unitária	Unidade
Guindastes (força de elevação)		
≤15 t	10 000\$00	Hora
>15 e ≤25 t	15 000\$00	Hora
>25 t	20 000\$00	Hora
Empilhadeiras (força de elevação)		
≤10 t	3000\$00	Hora
>10 t	10 544\$00	Hora
Restante Equipamento Terrestre		
Tractor	3000\$00	Hora
Atrelado	1200\$00	Hora
Aparelhos para Descarga e Carga		
Veículos	426\$00	Hora
Contentores e grandes pesos	1278\$00	Hora
Demais apetrechos	149\$00	Hora

2. Aos valores das tarifas para os equipamentos terrestres em serviço prestado fora do horário

normal de funcionamento, serão acrescidas as tarifas de fornecimento de pessoal, conforme previsto no artigo 36º do presente regulamento.

3. As tarifas relativas ao uso de básculas definem-se do seguinte modo:

- a) Por cada operação de pesagem, será aplicada a tarifa unitária de 800\$00.
- b) Por cada operação completa de pesagem visando obter o peso da carga e da tara/veículo, é devida uma quantia calculada pela fórmula $B1 * \text{ton} + B2$, na qual:
 - I. $iB2 = 800\$00$;
 - II. $B1 = 5\% * B2$; e
 - III. $\text{ton} = \text{número de tonelada (tara/veículo + carga)}$.
- c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a tarifa de 30\$00 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.
- d) Nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo, fora do período normal de trabalho, os valores correspondentes aos números anteriores serão afetados pelo fator 2.
- e) Todos os contentores com carga destinados a exportação ficam obrigados a pesagem nas básculas.
- f) Igualmente na cabotagem, salvo disposição em contrário, os contentores com carga e veículos também com carga no tráfego roll-on/roll-off ficam obrigados a pesagem nas básculas quando não apresentam uma declaração certificada da carga.

Artigo 30.º

Equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel

1. Pela utilização de equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel para o silo (garras, tremonha, empilhadeira para porão e trator com vagão), é devida a tarifa de 204\$00 por cada tonelada.
2. Pela utilização de garras, tremonha e empilhadeira para porão na descarga de cereais a granel, é devida a tarifa de 93\$00 por cada tonelada.
3. Pela utilização de equipamentos no transporte de cereais a granel, é devida a tarifa de 111\$00 por cada tonelada.

Artigo 31.º

Utilização de equipamentos no manuseamento de contentores

1. Por cada movimentação de contentores com empilhadeira em cais ou em parque, e pela descarga ou carga de veículo, é devida a tarifa de 1785\$00 por contentor.
2. Por cada movimentação de contentores para embarque que, por motivos alheios à ENAPOR, S.A., voltem ao local de armazenagem sem que cheguem a embarcar, é devida a tarifa de 2300\$00 por contentor.

Artigo 32.º

Alteração e desistência

1. A ENAPOR, S.A. autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que seja avisada dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de 4 (quatro) horas.
2. A desistência do aluguer do equipamento após o horário fixado no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 (duas) horas “à ordem” do equipamento requisitado.
3. A alteração ou o adiamento da hora marcada para o início da operação após o horário fixado no número 1 dá lugar ao pagamento de 1 (uma) hora “à ordem” do equipamento requisitado.
4. O equipamento requisitado e não utilizado ou os atrasos no início dos trabalhos serão considerados “à ordem”.

CAPÍTULO IX

Ocupação de Edifícios e Terrenos

Artigo 33.º

Licenças

1. Pela concessão de licença para utilização das instalações destinadas a movimentação de combustíveis, é devida a tarifa de 176.000\$00/ano, sendo devida, por cada boca de fornecimento de combustível, a tarifa de 23.200\$00/ano.
2. Pelo estabelecimento de cabos, tubos, caleiras e condutores de eletricidade, são devidas, por metro linear e ano civil, as seguintes tarifas:
 - a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm – 350\$00/m/ano;

- b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm – 430\$00/m/ano.
3. Por cada poste ou suporte, é devida a tarifa de 220\$00/ano.
4. Os navios acostados em reparação, devidamente autorizados pela ENAPOR, S.A., estão sujeitos à tarifa de 1\$00 por cada metro cúbico de área ocupada por dia, sendo o volume de área ocupada obtido pelo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio.

CAPÍTULO X

Fornecimentos

Artigo 34.º

Tarifa de fornecimentos

1. A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento efetuado aos utilizadores do porto.

2. Por cada tipo de fornecimento, são devidas tarifas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos.

Artigo 35.º

Fornecimento de pessoal

1. Pelo fornecimento de pessoal além do normal previsto na TTEM ou na tarifa de equipamento ou em outras prestações fora do horário normal de trabalho, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as tarifas constantes do quadro seguinte, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação Profissional	2.ª a Sexta-Feira	Sábados, Domingos e Feriados
Pessoal Operacional do Quadro	618\$00	1.127\$00
Trabalhador Portuário	309\$00	563\$00

2. Para as solicitações de serviço em regime de tonelada ou unidade o fornecimento de pessoal além do normal referenciado no ponto 1, deste artigo, será calculada com base nos valores das tabelas de remunerações, acrescido de 20%.

Artigo 36.º

Fornecimento de energia elétrica e água

1. Pelo fornecimento de energia elétrica a navios acostados ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor local mais uma comissão de 20%, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.
2. Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, é devida, por contentor e hora indivisível, uma tarifa unitária de 115\$00/h. Tratando-se de contentores descarregados e destinados ao mercado interno, após os primeiros 5 (cinco) dias, haverá um agravamento de 25%.
3. Havendo contadores disponíveis, poder-se-á aplicar ao preço de venda do fornecedor mais 20%, valor sujeito a um fornecimento mínimo de 50 kWh.
4. Pelo fornecimento de água a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20%, e sujeita a um fornecimento mínimo de 5 m3.
5. Em caso de fornecimento fora do horário normal de trabalho, os valores dos números anteriores serão acrescidos dos encargos extraordinários de pessoal, e faturados de acordo com o previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de pessoal.

CAPÍTULO XI

Entrada nos Recintos Portuários

Artigo 37.º

Tarifa de entrada nos recintos portuários

1. Para facilitar os procedimentos de acesso e entrada nos espaços portuários, será emitida uma licença anual de 4.000\$00/viatura, por solicitação de clientes e utilizadores dos portos, mediante prévia apreciação por parte da Administração Portuária.

CAPÍTULO XII

Diversos

Artigo 38.^º

Tarifas de serviços diversos

1. Pela desconsolidação ou consolidação de contentores, é devida a tarifa de 460\$00 por cada tonelada.

2. Tratando-se de desconsolidação com colocação imediata em veículo, a tarifa referida terá uma redução de 15%.

3. Caso se trate de mercadoria especial, as tarifas devidas sofrerão um acréscimo de 40%.

4. Pela emissão de certidões, é devida a tarifa de 500\$00 por unidade.

5. Por cada exame e vistoria de veículos e máquinas, é devida a tarifa de 1.500\$00/unidade.

6. Aos objetos de uso pessoal, encomendas e demais mercadorias sujeitas a exame prévio, serão aplicadas as seguintes tarifas:

a) Volumes e carga não comercial até 200 kg / 500\$00 unidade

b) carga diversa – 1700\$00/tonelada;

7. As tarifas acima fixadas abrangem todas as operações que tenham em vista a inspeção, controlo e verificação aduaneiros, sendo sujeitos passivos das mesmas os armadores, agentes, transitários ou seus representantes, sempre que se tratar de carga não comercial, designadamente pequenos volumes e “encomendas”, objetos de uso pessoal e mercadorias similares.

8. Pela recolha e transporte de resíduos sólidos no cais, são devidas as seguintes tarifas:

até 5 m ³	9.600\$00
de 5 a 10 m ³	14.400\$00
de 10 a 15 m ³	21.000\$00

a) O serviço poderá ainda ser efetuado através da intervenção de prestador de serviço à ENAPOR, S.A., sendo neste caso debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura, acrescido de um montante adicional de 20%.

9. Pela prestação de serviços de bombeiros, é devida a tarifa unitária composta pelo custo do serviço acrescido de 20%.

10. O fornecimento de combustíveis às embarcações e o *bunkering* estão isentos do pagamento de tarifas portuárias.

11. Poderão ser prestados pela ENAPOR, S.A. serviços distintos das suas atividades habituais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que não se afigurem inconvenientes e não extravasem do objeto estatutário da Empresa, sendo as respetivas tarifas estabelecidas por ajuste direto.

12. A ENAPOR, S.A. poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

13. Pela utilização do equipamento contentor túnel, é devida a tarifa de 38\$/ton ou 550\$/hora.

Artigo 49.^º

Infrações e penalidades

1. Pela realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou em caso de infração ao que se encontra regulamentado, ficam os infratores sujeitos à aplicação das seguintes sanções ou multas:

- a) atraso na largada do cais (após a segunda hora) – 5.500\$00/hora;
- b) limpeza do costado sem prévia autorização – 30.000\$00;
- c) abertura de máquinas ou imobilização sem prévia autorização – 50.000\$00;
- d) por outras contravenções não mencionadas ao Regulamento de Exploração dos Portos e ao presente Regulamento Tarifário, e que sejam da competência do Conselho de Administração, a multa será fixada entre 20.000\$00 e 100.000\$00.

2. Sempre que se verifiquem danos provocados por terceiros em bens do património da ENAPOR, S.A. ou em terceiros, a ENAPOR, S.A. promoverá a avaliação dos danos, sendo as quantias devidas pelos causadores ou responsáveis por esses danos acrescidas, se for caso disso, das indemnizações a que haja lugar pela indisponibilidade das instalações ou equipamentos deles resultantes.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40.º

Aplicação de desconto de desenvolvimento regional

Enquanto for considerado necessário o contributo da ENAPOR, S.A. para a conectividade e coesão nacionais, às tarifas TP-N e TP-C constantes e resultantes do presente Regulamento Tarifário – Capítulo II –, é aplicado um desconto cumulativo, multiplicando a tarifa resultante por 1 (tarifa de desconto por tipo de porto), de apoio ao desenvolvimento regional das ilhas de menor dimensão, população e escala de tráfego por tipo de porto: portos Tipo II e III – portos da Palmeira, Sal-Rei, Porto Novo, Tarrafal, Vale de Cavaleiros, Furna e Porto Inglês – 6%.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o normativo da Deliberação n.º 012/CA/201 do IMP, que aprova o Caderno de Tarifas da ENAPOR e toda a legislação que contrarie direta ou indiretamente o disposto no presente Diploma.

Artigo 42.º

Legislação subsidiária Casos Omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente Diploma, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na legislação portuária e demais leis aplicáveis.

ANEXO I

(A que refere o artigo 3º)

Conceitos aplicáveis para efeitos do disposto no presente regulamento

Baldeação: movimentação de cargas por motivo de conveniência, dentro do navio ou do navio para o cais e posterior embarque no mesmo navio.

Cais: as infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terrapleno adjacente e rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos aí instalados.

Carga de transbordo: toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutra navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.

Carga em trânsito: toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutra navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia no porto.

Carga unitizada: designação conjunta de unidades de carga acondicionadas em contentores, caixas metálicas, paletes ou em unidades pré-lingadas.

Carregador: o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte.

NAVIOS

Navios de cabotagem: embarcações que podem operar no mar alto, em zonas cujos limites são estabelecidos na Portaria 31/2001, ou seja, entre os paralelos 10º N e 30º N e o meridiano 25º 25' W até à costa africana.

Navios de longo curso: embarcações que podem operar sem limites de área de operação.

Navios de passageiros: navios classificados para o transporte de passageiros.

Navios roll-on/roll-off: navios classificados como ro/ro e navios classificados como ferry-boat.

Deslocamento (peso do navio, incluindo água, combustível, guarnição, mantimentos consumíveis e armamentos)

OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

Tráfego direto: quando as mercadorias passam diretamente da embarcação para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto ou vice-versa, sem pousar no cais.

Tráfego indireto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Tráfego semi-direto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Recebedor: proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte.

Resíduos sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a Lei.

Sujeito ativo: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das tarifas.

Sujeito passivo: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das tarifas.

Tarifa: preço devido pelas prestações de serviços públicos.

Tarifário: conjunto de normas que fixam as tarifas e as regras da sua aplicação.

Tonelagem de arqueação bruta (TAB): soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas Moorson, iguais a 2,832 m³ ou 100 pés cúbicos, nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de junho de 1969.

VEÍCULOS

Outros veículos: inclui todos os veículos pesados, reboques e semi-reboques.

Veículos com carga: inclui todos os veículos aqui indicados, e a carga neles transportada, independentemente da sua natureza e quantidade.

Veículos ligeiros: inclui ciclomotores, todos os veículos automóveis ligeiros e respetivos atrelados.

Classificação das cargas quanto ao seu modo de acondicionamento:

1. As cargas são classificadas, quanto ao seu modo de acondicionamento, em carga geral e carga a granel.

2. A carga geral, ou convencional, considera-se fracionada ou solta quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens.

3. A carga geral considera-se unitizada quando se apresenta reunida em embalagens com características especiais de tipo e dimensões uniformes, com vista à sua eficiente movimentação por meios mecânicos, tais como em caixas metálicas ou contentores, atrelados, paletes ou unidades pré-lingadas.

4. As mercadorias a granel são as que, possuindo características uniformes, não são suscetíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.

Classificação das mercadorias quanto à sua natureza:

1. Relativamente à sua natureza, as mercadorias são classificadas em mercadorias normais e especiais.

2. Consideram-se:

- a) mercadorias normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
- b) mercadorias especiais – as que, pela sua natureza e valor, pelos seus potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.

3. As mercadorias especiais classificam-se em:

- a) mercadorias perecíveis – as suscetíveis de se deteriorarem com facilidade;
- b) mercadorias incómodas – as suscetíveis de provocarem um ambiente desagradável;
- c) mercadorias nocivas – as suscetíveis de provocarem danos físicos, materiais ou doenças;
- d) mercadorias perigosas – as suscetíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;
- e) mercadorias de elevado valor – as particularmente suscetíveis de serem objeto de ações criminosas, nomeadamente roubo e furto.

CONTENTORES

1. Entende-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias de carga geral ou granel sólido ou líquido, incluindo combustíveis, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

- a) constitua um compartimento total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
- b) tenha um carácter permanente, sendo, por este motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- c) seja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
- d) tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) seja suscetível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;
- f) tenha volume interior de, pelo menos, 1 m³.

2. A definição de contentor abrange os respetivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que com ele sejam transportados, e não compreende os veículos e respetivos acessórios ou peças separadas, nem as embalagens.

3. As plataformas de carga são equiparadas a contentores.

ARMAZENAGEM

1. Considera-se armazenagem o depósito de mercadorias, contentorizadas ou não, colocadas ou não sobre veículos, nos cais, terraplenos, armazéns e alpendres do porto, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) armazenagem a coberto** – aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer outros recintos onde ficam resguardadas da ação das condições atmosféricas;
- b) armazenagem a descoberto** – quando as mercadorias permanecem noutras locais sem as condições mencionadas em a).

EQUIPAMENTOS

1. **Equipamento terrestre** – considera-se equipamento terrestre as máquinas, aparelhos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, mercadorias e passageiros, na sua movimentação no porto.

2. **Equipamento marítimo** – considera-se equipamento marítimo as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados em manobras e transporte por embarcações, mercadorias e passageiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria Conjunta n.º 13/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Procede à regulamentação das condições de acesso a garantias pessoais do Estado, para a viabilização da concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos trinta e cinco anos de idade.

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, aprovou o novo regime de concessão de garantia do Estado, estabelecendo as condições em que o Estado pode prestar garantia a instituições financeiras, com vista à viabilização da concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até os 35 anos de idade.

Ao abrigo do disposto no artigo 3º, do diploma acima referido, este regime deve ser regulamentado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação.

Assim,

Nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, através do Ministro das Finanças e do Ministro das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria regulamenta as condições da concessão de garantia pessoal pelo Estado para assegurar a realização, por parte de instituições financeiras com sede em Cabo Verde, de operações de crédito com vista à aquisição da primeira habitação própria e permanente para jovens até os 35 anos.

2 - A garantia pessoal do Estado é prestada através da Direção-Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente portaria é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - Considerando o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, a garantia pessoal do Estado pode ser concedida às operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras com sede em Cabo Verde, doravante designadas por "instituição" ou "instituições", que estejam legalmente habilitadas para conceder crédito para aquisição de habitação própria permanente, e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O(s) mutuário(s) tenha(m) entre 18 e 35 anos de idade;
- b) O(s) mutuário(s) tenha(m) domicílio fiscal em Cabo Verde;
- c) O(s) mutuário(s) do contrato não seja(m) proprietário(s) de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano habitacional;
- d) O(s) mutuário(s) do contrato nunca tenha(m) usufruído da garantia pessoal do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro;
- e) O valor do crédito à habitação própria e permanente não exceda 10.000.000 CVE (dez milhões de escudos cabo-verdianos);
- f) O crédito se destine à primeira aquisição de habitação própria permanente;
- g) A garantia pessoal do Estado não ultrapasse 15% do valor do crédito para aquisição ou construção do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano;
- h) A garantia pessoal do Estado se destine a viabilizar que a instituição financeie a totalidade do valor da transação do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano; e
- i) O(s) mutuário(s) tenha(m) a sua situação fiscal, bem como a sua situação à luz do regime previdencial que lhe(s) seja aplicável regularizadas;
- j) quando a concessão de garantia do Estado se mostre imprescindível para a realização da operação de crédito, nomeadamente, por inexistência ou insuficiência de outras garantias.

2 - O regime previsto na presente portaria é aplicável aos contratos de crédito para aquisição ou

construção da primeira habitação própria permanente.

3 - As instituições devem verificar o cumprimento das condições de elegibilidade dos mutuários, devendo obter junto destes a respetiva documentação comprovativa emitida por entidades oficiais ou, caso tal não seja possível, através de declarações emitidas pelo(s) mutuário(s), de acordo com o modelo que consta do anexo II da presente Portaria.

4 - A verificação dos requisitos de elegibilidade previstos no n.º 1, designadamente através dos documentos relevantes para o efeito, afere-se por referência ao momento da verificação dos documentos para elaboração das minutas contratuais, considerando a data de aprovação do financiamento, devendo a mesma ocorrer relativamente a todos os mutuários do contrato de crédito, sem prejuízo.

5 - No caso de não preenchimento dos requisitos de elegibilidade de acesso à garantia, as instituições devem indicar expressamente aos respetivos proponentes os motivos da não elegibilidade.

6 - A prestação de falsas declarações pelos mutuários pode implicar responsabilidade civil ou criminal nos termos gerais aplicáveis.

7 - A verificação dos requisitos de elegibilidade previstos no n.º 1 por parte do(s) mutuário(s) não prejudica a livre decisão de concessão, ou não concessão, do crédito, por parte das instituições, nomeadamente, quanto à avaliação da taxa de esforço dos mutuários, com base na habitual análise de risco de crédito, em cumprimento das normas e legislação aplicáveis.

8 - Para efeitos do presente regime, todos os adquirentes do imóvel devem ser mutuários do crédito e devem cumprir as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria.

9 - Em caso de reembolso antecipado com vista à transferência do crédito para outra instituição financeira, a garantia pessoal do Estado não se extingue, mantendo-se em vigor pelo seu período remanescente.

10 - No caso previsto no número anterior, a instituição que concedeu originalmente o crédito deve facultar, à instituição cessionária e à DGT, informação sobre a data da contratação inicial, o montante da garantia pessoal do Estado e a percentagem da garantia. A instituição que concedeu originalmente o crédito deve, ainda, remeter uma comunicação à DGT declarando que a garantia foi extinta devido à liquidação do crédito junto da mesma.

Artigo 4.º

Pedidos de acesso às garantias

1 - O pedido de acesso à garantia do Estado deve ser formulado pelos mutuários junto das

instituições, devendo incluir informação referente a todos os mutuários e ao crédito a abranger.

2 - A instrução do pedido de garantia deve incluir:

- a) A documentação indicada no anexo I, "Elementos de Instrução do Pedido de Garantia", da presente portaria;
- b) A declaração constante do anexo II, "Declaração do Mutuário", da presente portaria.

3 - Os pedidos de garantia do Estado e a respetiva documentação de suporte devem ser recolhidos pelas instituições junto dos seus clientes, pelo meio que aquelas considerem mais conveniente, e remetidos à DGT em formato digital.

4 - Os contratos de crédito garantidos pelo Estado devem ser celebrados entre os mutuários e a instituição, após a data da assinatura da Garantia referida no número anterior.

5 - Esta medida, implementada através do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro e regulamentada pelo presente diploma, é avaliada anualmente, juntamente com as instituições financeiras e os beneficiários, com o objetivo de serem adotadas as medidas necessárias para a sua melhoria ou adequação, tendo em conta o impacto esperado e as políticas em desenvolvimento para o setor da habitação.

Artigo 5.º

Modalidade da garantia

A modalidade da garantia a conceder pelo Estado, para efeitos da presente portaria, é o aval.

Artigo 6.º

Incidência

1 - A garantia do Estado incide sobre o capital do contrato de crédito celebrado entre o(s) mutuário(s) e a instituição, após a entrada em vigor da presente portaria.

2 - O montante garantido pelo Estado, a todo o momento, não pode ser superior a 15% do valor do capital da dívida contratada.

3 - Em caso de alienação do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano, a caducidade da garantia pessoal do Estado ocorrerá com a emissão do distrete da hipoteca pela instituição.

4 - A garantia do Estado ao abrigo do presente regime está isenta de comissão de garantia.

5 - Em qualquer caso, para segurança do financiamento abrangido pela garantia prestada pelo Estado, deverá ser constituída hipoteca a favor da instituição, sobre a habitação adquirida com o

produto daquele, mantendo-se a hipoteca em vigor, pelo menos, durante o período em que o financiamento beneficie da garantia do Estado.

6 - As instituições poderão solicitar ao(s) mutuário(s) outras garantias que considerem necessárias à aprovação do crédito, de acordo com os seus procedimentos e práticas habituais.

7 - As instituições podem acordar as remissões/perdões, dações e reestruturações que considerem necessárias, de acordo com as suas políticas, definidas internamente, ou por iniciativa do(s) mutuário(s), não tendo qualquer dos referidos eventos consequência na subsistência da garantia do Estado, desde que tais eventos não pressuponham um acréscimo de responsabilidades assumidas pelo Estado através da garantia prestada.

8 - As instituições financeiras ficam obrigadas a partilhar com o Estado, pari passu, na mesma percentagem em que a operação for garantida pelo Estado, o valor obtido com a execução de qualquer garantia, seja de que natureza for, ou seguro exigido, se tiver sido acionada a garantia do Estado e este tenha pago o montante garantido.

9 - As garantias do(s) mutuário(s) e/ou de terceiros garantes devem ser constituídas para segurança da totalidade do financiamento.

Artigo 7.º

Montante máximo da garantia

O montante máximo da garantia a conceder pelo Estado às operações de crédito, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, em conformidade com os limites máximos para a concessão de garantias pelo Estado, estabelecido na Lei do Orçamento do Estado para cada ano, é autorizado por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação.

Artigo 8.º

Duração da garantia

A garantia pessoal do Estado vigora durante todo o período de vigência do respetivo contrato de crédito, extinguindo-se em momento anterior se forem previamente cumpridas todas as obrigações do mutuário no âmbito do referido contrato de crédito.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 - Compete à Inspeção Geral das Finanças (IGF), no âmbito das suas atribuições, promover inspeções anuais, ou com periodicidade inferior caso se justifique, aos montantes garantidos e

sempre que se verificarem acionamentos da garantia, para verificação do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, e na presente portaria, designadamente, por amostragem.

2 - No âmbito das inspeções referidas no número anterior, compete à IGF - Autoridade de Auditoria emitir recomendações às instituições com vista ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, e na presente portaria.

Artigo 10.º

Regime supletivo e subsidiário

As relações entre os vários intervenientes nas operações de garantia disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, e pelo presente diploma, estão sujeitas supletivamente ao regime jurídico da fiança previsto no Código Civil e subsidiariamente é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo disposições que, atenta à finalidade e natureza deste regime se revelem incompatíveis.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, na Praia aos 9 de fevereiro de 2026. — O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, *Victor Manuel Lopes Coutinho*.

ANEXO I

Elementos de Instrução do Pedido de Garantia

O(s) mutuário(s) tenha(m) entre 18 e 35 anos de idade	Documento de identificação
Tenham domicílio fiscal em Cabo Verde	Certidão de domicílio fiscal, emitida pela Autoridade Tributária
O(s) mutuário(s) do contrato não seja(m) proprietário(s) de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano habitacional	Certidão predial, emitida pela Conservatória de Registo Predial e Caderneta Predial ou Certidão Predial Negativa, emitida pela entidade competente
O(s) mutuário(s) do contrato nunca tenha(m) usufruído da garantia pessoal do Estado ao abrigo do presente diploma	Declaração do mutuário nos termos do anexo II
O crédito se destine à primeira aquisição de habitação própria permanente	Declaração do mutuário nos termos do anexo II
Tenham a sua situação fiscal bem como a sua situação à luz do regime previdencial que lhes seja aplicável regularizadas	Certidão de não dívida, emitida pela Autoridade Tributária Certidão de não dívida, emitida pela segurança social ou entidade previdencial em causa.
Para verificação das condições do imóvel a adquirir	Documento onde conste o valor de aquisição do prédio; CPU do imóvel a adquirir.

ANEXO II

Declaração do Mutuário

Declaração de responsabilidade de que a habitação financiada se destina a primeira habitação própria permanente

Sr./Sr.^a ..., nome próprio e apelido, com o NIF ...

Sr./Sr.^a ..., apelido e nome próprio, com o NIF ...

Como proponente(s) do pedido de financiamento para a primeira aquisição de habitação própria permanente no imóvel com endereço em ...

Para efeitos de elegibilidade no regime do Decreto-Lei n.º 37/2025, de 28 de novembro, que adota, entre outras medidas, a garantia parcial concedida pelo Estado para o financiamento para a aquisição da primeira habitação destinada à residência habitual e permanente de jovens.

Declara(m) e está(ão) ciente(s):

- De que é uma condição essencial para a disponibilização da garantia pelo Estado que este seja utilizado com a finalidade de primeira aquisição de habitação própria permanente pelo(s) proponente(s) e que este(s) nunca usufruiu(íram) anteriormente da garantia pessoal do Estado;
- Que a referida habitação adquirida se destina a residência habitual e permanente, pelo menos durante todo o período de tempo da duração da cobertura da garantia do Estado;
- Que, à data da aquisição do imóvel, não são exercidas quaisquer atividades económicas no imóvel;
- Que a prestação de falsas declarações por parte do(s) mutuário(s) pode implicar a responsabilidade civil por danos provocados e por custos incorridos, bem como de responsabilidade criminal, nos termos gerais aplicáveis.

Data: ...

Assinatura: ...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria Conjunta n.º 14/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Que regulamenta os regimes de crédito bonificado à habitação.

O Decreto-Lei n.º 6/2026, de 26 de janeiro, aprovou o novo regime de concessão de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação própria permanente, nos regimes de crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

Embora a filosofia do regime anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/94, de 20 de abril, se tenha mantido nos seus traços essenciais, consagraram-se soluções tendentes a uma redefinição da forma de cálculo da bonificação a cargo do Estado e do valor máximo da bonificação a suportar pelo Orçamento do Estado correspondendo a uma percentagem da taxa de juro acordada entre as partes contratantes.

Estas alterações, às quais presidiram objetivos de se garantir maior cobertura e abrangência aos beneficiários, impõem uma nova regulamentação no âmbito dos regimes de crédito bonificado à habitação, que se efetua através desta portaria.

A presente portaria fixa o valor máximo dos empréstimos a conceder, a percentagem da taxa de juro a bonificar, bem como as demais condições específicas de bonificação.

Assim,

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2026, de 26 de janeiro, o seguinte:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, através do Ministro das Finanças e do Ministro das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

Valor máximo e período máximo

- Para efeitos de acesso ao crédito bonificado à habitação, os valores máximos da habitação a adquirir ou construir, bem como o custo máximo das obras a realizar, não podem ultrapassar 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) para aquisição ou construção e 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) para realização de obras, salvo casos excepcionais, a aprovar pela Direção Geral do Tesouro e a Direção Geral da Habitação, que determinem obras de conservação necessárias a garantir condições mínimas de habitabilidade definidas por lei.

2. O período máximo para a bonificação dos juros é da metade do período de reembolso acordado entre a instituição de crédito mutuante e o beneficiário.

3. Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, considera-se como valor da habitação a adquirir ou a construir aquele que resultar da avaliação feita pela instituição de crédito mutuante ou do valor de transação, se este for menor.

Artigo 2.º

Determinação da bonificação

A bonificação de crédito é determinada em função do número de agregado familiar, do seu rendimento bruto e da idade dos beneficiários, quando for o caso de bonificação jovem.

Artigo 3.º

Taxa de esforço

O valor da taxa de esforço máxima, que condiciona o montante dos empréstimos a conceder para aquisição de habitação própria permanente no regime de crédito bonificado, é estabelecido em dois quintos.

Artigo 4.º

Amortização

1. O regime de amortização para os empréstimos bonificados é o de prestações constantes, com bonificação decrescente.

2. O modelo financeiro subjacente a este regime de amortização é o seguinte:

$$P_k = P - B_k$$

em que:

$$B_k = b_k t S_k$$

Sendo:

P_k = prestação a pagar pelo mutuário no ano k, beneficiário da bonificação;

P = prestação total do empréstimo, segundo o regime de amortização em prestações iguais de capital e juro sem bonificação;

B_k = bonificação a suportar pelo Estado no período;

b_k = taxa de bonificação no ano k;

S_k = capital em dívida no início de cada prestação;

t = taxa de juro proposta pela Instituição Financeira

3. Sempre que no decurso de uma anuidade ocorra uma amortização extraordinária, uma mudança no sistema de amortização ou uma alteração da percentagem da taxa de juro, o recálculo das bonificações e da prestação é apurado a partir do início do período de contagem de juros subsequente ao da alteração daquelas variáveis, tendo em conta o capital em dívida àquela data.

Artigo 5.^º

Plano de amortização

1. Durante a fase de construção da habitação ou da realização de obras, a bonificação de juros é calculada dia a dia, e o pagamento será consoante a periodicidade acordada entre as partes, tendo em conta o capital em dívida, a taxa de bonificação respetiva e a percentagem da taxa de juro para o cálculo das bonificações.

2. Nos empréstimos para construção ou para realização de obras, o plano de amortização tem início a partir do final do período de contagem de juros em que ocorre o último levantamento, ou seja, no fim do período contratado para a utilização do capital.

Artigo 6.^º

Rendimento

Os rendimentos anuais brutos corrigidos dos agregados familiares consoante a sua dimensão e a declaração da sua composição, constam da parte I anexa, que faz parte integrante desta portaria.

Artigo 7.^º

Taxa de Bonificação

1. A taxa de bonificação é calculada em função do rendimento corrigido e da remuneração mínima anual da função pública, conforme demonstra a parte II anexa, que faz parte integrante desta portaria.

2. Para efeitos do disposto no número 1, a bonificação a suportar pelo Estado é a seguinte:

- a) regime de crédito bonificado – até 50% da taxa de juro acordada entre instituição de crédito mutuante e o beneficiário;
- b) regime de crédito jovem bonificado – até 55% da taxa de juro acordada entre instituição de crédito mutuante e o beneficiário.

Artigo 8.º

Comprovação

A comprovação do rendimento anual bruto e da dimensão do agregado familiar deve ser efetuada junto da instituição de crédito mutuante, até 31 de março de cada ano.

Artigo 9.º

Alteração do prazo

Quando ocorra uma alteração do prazo dos empréstimos, deve tomar-se em consideração que:

- a) a produção de efeitos tem início na anuidade subsequente à alteração;
- b) o novo termo do empréstimo deve coincidir com o de uma anuidade.

Artigo 10.º

Crédito jovem bonificado

A bonificação a conceder no regime de crédito jovem bonificado é definida de acordo com as partes I e II anexas a esta portaria, e os artigos de 3 a 5 da presente portaria.

Artigo 11º

Aquisição de terreno

1. Para acesso ao regime de crédito bonificado, o montante dos empréstimos a conceder pelas instituições de crédito para a aquisição de terrenos não pode ser superior a 15% do valor da habitação a construir, calculado pelo mutuante, nem a 40% do valor do contrato-promessa de compra e venda.
2. Para o regime de crédito jovem bonificado os limites fixados no número anterior são, respetivamente, de 20% e 60%.

Artigo 12º

Vigência

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, na Praia aos 9 de fevereiro de 2026.

Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação, *Victor Manuel Lopes Coutinho*.

Parte I – Rendimento anual corrigido (RABC)

Dimensão da Família (N)	Rendimento Anual Bruto Corrigido (RABC)
1	RAB(1-0,00)
2	RAB(1-0,04)
3	RAB(1-0,06)
4	RAB(1-0,09)
5	RAB(1-0,11)

Parte II – Forma de Cálculo

A forma de cálculo das taxas de bonificação prevista nesta portaria é definida de seguinte forma:

$$\text{Regime Bonificado: } b_k = -0,05081 \frac{RABC}{FP} + 0,81368$$

$$\text{Regime Bonificado Jovem: } b_k = -0,05081 \frac{RABC}{FP} + 0,81368$$

De acordo com os seguintes pontos limites:

1. No sistema bonificado se a relação, $\frac{RABC}{FP} < 6$ a taxa de bonificação $b_k = 50\%$ e se, $\frac{RABC}{FP} > 12$ a taxa de bonificação é $b_k = 0\%$

2. Para o sistema bonificado jovem, se a relação, $\frac{RABC}{FP} < 6$ a taxa de bonificação $b_k = 55\%$ e se, $\frac{RABC}{FP} > 12$ a taxa de bonificação é $b_k = 0\%$

I - Modelo de declaração - o acompanhamento, a verificação e a fiscalização

Exmo...:

Eu, abaixo assinado....., declaro que autorizo as entidades competentes a acederem às informações necessárias para fazer o acompanhamento, a verificação e a fiscalização do cumprimento do disposto no regime de crédito bonificado.

(Local e data.)

(Assinatura.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 15/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Recomposição do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

São órgãos do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, criado pela Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto de 2019, alterada pela Lei n.º 111/IX/2021, de 8 de janeiro, o Conselho Consultivo, Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da referida Lei, o Conselho de Administração é o órgão encarregado da administração do Fundo, composto por três membros, um dos quais o Presidente, dois vogais e um suplente, nomeados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

Os membros do Conselho de Administração são escolhidos entre pessoas com formação adequada, idoneidade reconhecida, perfil técnico elevado e notável experiência no domínio do sector financeiro.

Tendo em conta a renúncia de dois membros do Conselho de Administração, convindo cumprir com o estabelecido na lei.

Foi ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 agosto, alterada pela Lei n.º 111/IX/2021, de 08 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da

Constituição;

Manda o Governo pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Nomeação

São nomeados, para exercerem o cargo de membros do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado:

- 1º Vocal - Paula Ermelinda de Figueiredo Alves Vieira, Licenciada em direito.
- 2º Vocal com funções não executivas - José Luís Mendes Semedo, mestre em economia



monetária e financeira e licenciado em economia.

- Suplente - Luís Carlos Santos Barbosa, Mestre em contabilidade e finanças e licenciado em economia.

Artigo 2.º

Mandato

O 1º Vogal é nomeado para um mandato de 5 anos, e o 2º Vogal para um mandato de 3 anos.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria produz efeitos a partir de 19 de janeiro de 2026.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 11 de fevereiro de 2026. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.